



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXI — Nº 31

SÁBADO, 24 DE ABRIL DE 1976

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 20, DE 1976 (CN)

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 18, de 1976-CN (n.º 027/76, na origem), do Senhor Presidente da República, encaminhando ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.442, de 27 de janeiro de 1976, que "autoriza o Ministro da Fazenda a estender à Caixa Econômica Federal a condição de Agente do Tesouro Nacional, para os fins que especifica".

Relator: Deputado Angelino Rosa

De acordo com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.442, de 27 de janeiro de 1976, a Caixa Econômica Federal poderá tornar-se Agente Financeiro do Tesouro Nacional, de acordo com ato do Ministério da Fazenda. Tal condição é relativa aos recursos financeiros orçamentários creditados aos seguintes Ministérios da área social e respectivas entidades vinculadas:

- a) Ministério da Previdência e Assistência Social;
- b) Ministério do Trabalho;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério da Educação e Cultura;
- e) Ministério do Interior.

Para tanto, a Comissão de Programação Financeira (art. 2.º) baixará normas quanto à harmonização das atividades do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal.

O texto do Decreto-lei n.º 1.442/76 foi submetido à deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 55 da Constituição, através de Mensagem do Senhor Presidente da República. Está acompanhado de exposição de motivos em que o Ministro de Estado da Fazenda argüi os seguintes pontos:

a) a transformação da Caixa Econômica Federal em Agente Financeiro dos aludidos Ministérios objetiva assegurar a realização de programas de alto alcance, especialmente as aplicações do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social aos financiamentos de caráter social.

b) até janeiro último, o Grupo Técnico Especial do FAS receberá pedidos de financiamento superiores a quinze bilhões de cruzeiros, ficando comprometidos, em face da aprovação de projetos, quatro bilhões de cruzeiros.

c) transformando-se a Caixa Econômica Federal em Agente Financeiro dos organismos citados, haverá possibilidade de equilíbrio do fluxo de caixa, "que tem sido a base de todas as negociações de projetos até agora levados a efeito pelo Grupo Técnico Especial do FAS."

Tais ponderações, alinhadas pelo Titular da Fazenda, mostram que, realmente, o ato legislativo em exame tem profundas implicações na área social.

Opinamos, portanto, pela aprovação do Decreto-lei n.º 1.442, de 27 de janeiro de 1976, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 20, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.442, de 27 de janeiro de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.442, de 27 de janeiro de 1976, que "autoriza o Ministro da Fazenda a estender à Caixa Econômica Federal a condição de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, para os fins que especifica".

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1976. — Senador Dirceu Cardoso, Presidente — Deputado Angelino Rosa, Relator — Senador Mattos Leão — Deputado Olivir Gabardo — Senador Virgílio Távora — Deputado Israel Dias-Novaes — Deputado Fernando Cunha — Senador Ruy Santos — Senador Alexandre Costa — Senador Saldanha Derzi — Senador Otair Becker — Senador Orestes Quercia.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Diretor Administrativo

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Diretor Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem 3 500 exemplares

PARECER N° 29, DE 1976 (CN)

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 26, de 1976-CN (n.º 54/76, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, que "dispõe sobre a tabela de Escalonamento Vertical de que trata a Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972".

Relator: Deputado Italo Conti

Com a Mensagem n.º 26, de 1976-CN, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, que "dispõe sobre a tabela de Escalonamento Vertical de que trata a Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972".

A Mensagem presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas que, em elucidativo trecho, esclareceu a obediência do instrumento às diretrizes emanadas da Presidência da República, para a atualização dos Vencimentos dos Militares, nos seguintes termos:

"2. Na realização dos estudos foram considerados os seguintes aspectos:

- compatibilização dos vencimentos dos Militares com os cargos e responsabilidades decorrentes, tanto profissionais como sociais;

- nova sistemática, abrangendo de maneira mais flexível o escalonamento vertical, que possibilite contemplar, de maneira mais adequada, tanto o posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra como o de Suboficial, considerados, como final de carreira, respectivamente, para oficiais e praças;

- a necessidade de atender os efeitos da longa permanência no posto de Capitão-Tenente, pelos oficiais, estágio de transição em que os encargos familiares começam a acentuar."

De forma que o Estado-Maior das Forças Armadas, com base naquelas diretrizes e nos aspectos acima transcritos, sugeriu ao Presidente da República o texto do Decreto-lei em exame, buscando o estabelecimento de uma nova Tabela de Escalonamento Vertical. Para tanto igualou-se o índice do Almirante-de-Esquadra a 1.000, como solução mais adequada na

correção de distorção; fixou-se, também, o soldo bruto dos Oficiais-Generais ao nível dos DAS-6, 5, 4, o que determinou um soldo de Cr\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta cruzeiros) para o Almirante-de-Esquadra, de tanta aplicação resultando o reajuste com percentuais variados para cada posto ou graduação.

A matéria, ora submetida ao Congresso Nacional, revogou o § 1.º do artigo 63 da Lei de Remuneração dos Militares, que "dispõe sobre a Indenização de Compensação Orgânica dos não obrigados à atividade aérea", assegurando-se o direito adquirido dos interessados até a data da entrada em vigor deste Decreto-lei.

Esta Comissão nada tem a opor, à matéria, vez que o instrumento utilizado encontra-se respaldado no artigo 55 da Lei Maior, motivo porque opinamos pela sua aprovação, nos termos seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 21, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-lei, n.º 1.447, de 13 de fevereiro de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, que "dispõe sobre a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata a Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972".

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1976. — Senador Danton Jobim, Presidente — Deputado Italo Conti, Relator — Senador Jarbas Passarinho — Senador Virgílio Távora — Deputado Walter Silva — Senador Luiz Cavalcante — Senador Henrique de La Rocque — Deputado Mauro Sampaio — Senador Dirceu Cardoso — Deputado Humberto Lucena (Vencido) — Senador Ruy Carneiro — Senador Alexandre Costa.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO
HUMBERTO LUCENA

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República através da Mensagem n.º 054/76, ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, publicado no DO do dia 16 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata a Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972".

mento Vertical de que trata a Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, e dá outras providências".

Não discutimos o mérito da proposição, tendo em vista a constante necessidade de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos em geral, sejam civis ou militares.

A nossa divergência é formal.

Senão vejamos.

Entre os pressupostos estabelecidos pelo art. 55 da Constituição Federal, para a expedição de Decretos-leis, sobre as matérias ali especificadas, está o de que não haja aumento de despesa.

Ora, basta ler o texto do Decreto-lei n.º 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, para se verificar que a proposição governamental implica em substancial aumento da despesa pública. Portanto, a mim me parece claro que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República deveria ter optado pelo envio de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, nos termos do § 3.º, do art. 51, da Constituição Federal.

Nestas condições, o meu voto é pela rejeição do texto do Decreto-lei n.º 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, por considerá-lo inconstitucional.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 53ª SESSÃO CONJUNTA, EM 23 DE ABRIL DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTONÍO BRESOLIN — Editorial publicado no jornal *Diário da Manhã*, de Passo Fundo—RS, sob o título "O poder da soja"

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Projeto de lei de sua autoria, em tramitação na Câmara, dispondo sobre a concessão da aposentadoria integral a trabalhadores acometidos de doenças incuráveis.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Atitude da diretoria da "Champion Papel e Celulose S.A.", do Estado de São Paulo, destinando recursos financeiros para a reconstituição da fauna do rio Mogi-Gauçu, acidentalmente atingida por descarga de lixívia negra daquela empresa.

DEPUTADO DASO COIMBRA — Atuação da Professora Myrthes de Luca Wenzel à frente da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro.

DEPUTADO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO — Apelo às autoridades federais no sentido de facilitarem a obtenção do visto permanente aos refugiados libaneses.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 14/76-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e outros estímulos à atividade turística nacional, altera disposições dos Decretos-leis nºs 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e 1.338, de 28 de julho de 1974, e dá outras providências. **Aprovado.** À promulgação.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 15/76-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.443, de 2 de fevereiro de 1976, que fixa alíquota para cálculo do imposto incidente sobre o lucro tributável das sociedades civis que menciona, e dá outras providências. **Aprovado.** À promulgação.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 16/76-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.441, de 12 de janeiro de 1976, que

altera, para o exercício de 1976, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos. **Aprovado.** À promulgação.

1.4 — ENCERRAMENTO

• 2 — ATA DA 54ª SESSÃO CONJUNTA, EM 23 DE ABRIL DE 1976

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTONÍO BRESOLIN — Lançamento do jornal *Eco* na cidade de Santa Rosa—RS.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Necessidade de um maior amparo aos trabalhadores maiores de 35 anos, tendo em vista as dificuldades que encontram no mercado de trabalho.

DEPUTADO NOSSER ALMEIDA — Dia do Contabilista

DEPUTADO DASO COIMBRA — Surgimento do jornal *Panorama*, na cidade de Duque de Caxias—RJ

DEPUTADO PEDRO LAURO — Protesto e apelo ao Sr. Ministro da Justiça, contra nota publicada no jornal *O Movimento*, por desrespeitosa a Deputados Federais.

DEPUTADO ANTUNES DE OLIVEIRA — Inauguração da nova sede do Município de Uricurituba—AM.

DEPUTADO ADRIANO VALENTE — Considerações sobre o pronunciamento do Deputado Oswaldo Buskei, referente à administração da Federação Paranaense de Futebol

DEPUTADO JOSE BONIFÁCIO NETO — Necessidade da imediata reconstrução da ponte que liga a sede do Município de Paraíba do Sul aos seus distritos.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se dia 26, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3.3 — Ofício

— Do Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão Mista incumbida de estudo e parecer do Projeto de Lei nº 3, de 1976-CN, solicitando prorrogação de prazo para apresentação do parecer pela Comissão.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1. — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 35, de 1976-CN (nº 83/76, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril

de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiros procedentes do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas, e dá outras providências.

Nº 36, de 1976-CN (nº 84/76, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.456, de 7 de abril

de 1976, que concede estímulos fiscais às empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendários para tramitação das matérias.

2.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 53^a SESSÃO CONJUNTA, EM 23 DE ABRIL DE 1976
2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura
PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 11 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Orlando Zancaner — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcilio

— ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcilio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonsêca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio Abreu Júnior — MDB; Sival Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A. H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Júnior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Júnior — ARENA; Guacu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiaido — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca

— MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onígio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoro Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presenças acusam o comparecimento de 48 Srs. Senadores e 342 Srs. Deputados. Havendo número regimental declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o Diário da Manhã, brilhante matutino passo-fundense, vem publicando uma série de notáveis editoriais, de autoria do seu editor, jornalista Túlio Fontoura. Tratando-se de matéria de interesse nacional, já transcrevemos vários desses trabalhos nos Anais da Câmara dos

Deputados e do Congresso Nacional Hoje vou ler e apoiar mais o seguinte

"O Poder da Soja"

Os tão ricos e abundantes derivados da soja, em unidades que a tecnologia já classificou em quantidades que ultrapassam a cem, estão transformando a asiática leguminosa, no valor, somente comparável ao ouro, como bem acentuou abalizado técnico norte-americano, em junho de 1974, na cidade de Orlando, quando lá estivemos participando de uma excursão turística e quando tivemos o feliz ensejo de conhecer um grande técnico em agricultura, redator do *Sentinela Star* que, referindo-se à soja, disse-nos, enfaticamente "Producir soja é o mesmo que produzir ouro, tal o seu grande valor". Da soja a técnica extrai o óleo comestível, a farinha para o pão nosso de cada dia, o leite, o sabão, a carne, torresmo, plásticos para calçados, artigos confeccionados em couro vacum, carroceria de veículos, cascos de pequenas embarcações, tecidos dos diversos tipos e padronagens e uma abundante linha de proteínas destinadas aos laboratórios farmacêuticos. Não existe um outro grão, uma outra leguminosa mais rica e mais útil à humanidade do que a soja, que imigrou da Ásia para os Estados Unidos onde estabeleceu seu quartel general. Atualmente, os Estados Unidos produzem entre trinta e cinco e quarenta milhões de toneladas de feijão soja, apresentando-se, assim, como o maior produtor desse cereal e também controlador de seu preço em todo o mundo, através da Bolsa de Cereais de Chicago. O segundo país produtor de soja é o Brasil, que este ano deve apresentar mais de onze milhões de toneladas e tem condições de superar os Estados Unidos, de reivindicar o título de maior produtor mundial de soja, pelo fato de dispor de imensas áreas de terras cultiváveis para um plantio em escala maior do que seria possível aos norte-americanos.

E para que o Brasil se torne o maior produtor de soja do mundo, basta que o nosso Governo implante um sistema que encoraje o agricultor brasileiro a tomar o rumo da terra, certo de que não encontrará dificuldades, percalços e atravessadores embargando-lhe os passos e arrefecendo-lhe a coragem para o trabalho forjador de sua tranquilidade econômica, benefício à paz social e útil ao processo para a emancipação econômica da Pátria.

Túlio Fontoura

Este oportuno e brilhante editorial encarna inclusive, de certa forma, a campanha que estou levando a efeito para que se aumente o consumo de soja no País. Os Estados Unidos, que produzem cinco vezes mais soja do que o Brasil, consomem dois terços da sua produção e nós não consumimos sequer um terço da nossa.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ) Pronuncia o seguinte discurso — Sr Presidente, Srs Congressistas, quando centenas de milhares de trabalhadores, portadores de doenças incuráveis, passam privações de todas as espécies, por força da percepção de parcós proventos de benefícios previdenciários, nada mais justo e perfeito do que a adoção de medidas que conduzam à alteração da legislação específica tendente a concessão de aposentadoria integral.

Dai a elaboração e apresentação do Projeto de Lei nº 1.186/75, que passo a ler para que integre este pronunciamento, certo de que os ilustres Congressistas não negarão o seu apoio.

"PROJETO DE LEI Nº 1.186/75"

Acrescenta um parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a legislação de previdência social.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, fica acrescido do parágrafo 8º, com a seguinte redação

"§ 8º Ao segurado acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteite deformante) a aposentadoria de que trata este artigo será do valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se às aposentadorias já concedidas em virtude dessas moléstias

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A aposentadoria integral dos trabalhadores brasileiros portadores dos males de que trata este projeto tem sido reclamada desde muitos anos.

O Projeto de Lei nº 4.554/58 do ex-Deputado Brasílio Machado Neto, embora com pareceres favoráveis de várias Comissões Técnicas, foi, posteriormente, arquivado

O Projeto de Lei nº 3.258-A/61, do ex-Deputado Adílio Martins Viana, em idênticas condições, teve o mesmo destino.

Com o nosso projeto, pretendemos chamar, mais uma vez, a atenção das autoridades competentes e dos Senhores Congressistas, para o drama desses nossos patrícios, que vivem com insuficiência de recursos financeiros.

Desnecessário se faz dizer que esses homens aposentados apenas com 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, tudo fizeram, no passado, com seu trabalho humilde e anônimo, para a construção da grandeza da Pátria, até que a adversidade os atingiu, impossibilitando-os de prosseguirem nessa obra grandiosa.

Da mesma maneira, não há necessidade de focalizarmos em todos os seus detalhes, os significados desses terríveis males, por já serem do conhecimento de todos

A Lei nº 5.890, de 1973, que alterou a legislação da previdência social, deixou essas pobres vítimas na mesma situação, isto é, com uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, da Lei nº 3.807, de 1960, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

Tratamento diferente é dispensado aos servidores públicos civis estatutários, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. (art. 178 — O funcionário será aposentado com vencimentos ou remuneração integral)

III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteite deformante), com base nas conclusões de medicina especializada)

Nada justifica mais essa distinção entre servidores civis estatutários e empregados ou trabalhadores regidos pela CLT, segurados pelo INPS.

O projeto não cria nenhum outro benefício de caráter assistencial ou previdenciário. Apenas, pretende melhorar percentualmente, um benefício já devido e regulamentado.

Tratando-se de uma medida justa e humana, não lhe deve ser negado o apoio indispensável à sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1975. — Deputado Peixoto Filho."

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (MDB — SP) — Pronuncia o seguinte discurso — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, voltamos a focalizar a questão da poluição ambiental, talvez um dos dois piores males que afligem a humanidade, em decorrência mesmo do progresso da indústria moderna.

Não há país no mundo que não sofra as consequências nefastas daquebra do equilíbrio ecológico, em razão da atmosfera viciada e da água insalubre, pela contaminação dos detritos industriais.

A cada dia lemos notícias, comentários e declarações a respeito do problema; são realizados simpósios, conferências e cursos; as comunidades mais atingidas se movimentam no sentido de provocar providências mais energicas, por parte das autoridades competentes; o próprio Poder Público procura se aparelhar na luta contra a contaminação ambiental.

Debalde! O homem, a fauna e a flora continuam a sofrer os efeitos, sempre crescentes, das descargas industriais venenosas.

Ainda há pouco, uma ocorrência desse tipo agitou a opinião pública nacional, dado o destaque que a gravidade do fato provocou na imprensa.

Queremos referir-nos às notícias que envolvem a "Champion Papel e Celulose S.A.", empresa industrial localizada no Estado de São Paulo, às margens do rio Mogi-Guaçu. Em consequência de uma descarga acidental de lixívia negra, diretamente nas águas do rio, foi exterminada praticamente toda a fauna ictiológica do Mogi-Guaçu, com sensíveis reflexos nos rios Pardos e Grande.

O sinistro, como se vê, reveste-se de gravidade sem precedentes, pois acarretou no extermínio de espécies inteiras de peixes nobres, de cuja pesca dependia toda a população ribeirinha do Mogi-Guaçu.

Mesmo assim, ao lado das terríveis consequências do acidente, ficou uma atitude digna de registro e de aplausos. A diretoria da "Champion Papel e Celulose S.A.", ao contrário do que sempre acontece nesses casos, veio a público e assumiu a responsabilidade pelo evento. Imediatamente colocou à disposição da Companhia Estadual de Tecnologia do Saneamento Básico e da Defesa do Meio Ambiente (CETESB) a importância de Cr\$ 2.000.000,00, para o fim de custear o repovoamento do rio.

Pela primeira vez, que tenhamos notícia, uma empresa deixa de lado as desculpas esfarrapadas, sai do habitual esconderijo da omisão, esquece os interesses lucrativos, para atuar de acordo com os mais salutares princípios de solidariedade humana e de respeito comunitário. Embora a triste ocorrência seja fruto do acaso, mesmo assim a empresa se prontifica a participar da tarefa necessária à reconstituição da fauna accidentalmente atingida.

O ideal, indiscutivelmente, seria evitarmos tragédias desse tipo, através de medidas profiláticas eficientes, determinadas pelo próprio Poder Público, responsável pelo bem-estar da população.

De qualquer modo, enquanto não forem tomadas aquelas providências preventivas, resta-nos o consolo de exemplos maravilhosos, como esse que nos dá a "Champion Papel e Celulose S.A.", dirigida por empresários realmente capazes e prestantes, cujos olhos estão mais no homem do que no ouro.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA — RJ) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a criação de novas escolas no Estado do Rio de Janeiro tem marcado a atuação da Profª Myrthes De Luca Wenzel à frente da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro.

Através dos Decretos nºs 631, 632, 633 e outros, até nº 643, dos dias 10 e 11 de março passado, o Governador do Estado do Rio de Janeiro criou 12 novos estabelecimentos de ensino, assumindo a responsabilidade pela manutenção de outros 54 colégios, nos mais diversos Municípios fluminenses.

No Jardim Primavera, Município de Duque de Caxias, foi criada a Escola Estadual Graham Bell. Em Barra Mansa foi criada a Escola Estadual Luiz Gonzaga de Mattos.

A Escola Estadual Jardim Marilice foi também criada, no Município de Nova Iguaçu, incluindo-se entre as novas unidades escolares o Colégio Estadual do Município de Rio Claro.

Outra escola para Barra Mansa é a Santa Helena, enquanto em São João de Meriti foi criada a Escola Estadual Jardim Meriti.

Resende, São Fidélis, Trajano de Moraes são Municípios igualmente atendidos nesta iniciativa governamental.

Realmente, Sr. Presidente, impressiona-nos a preocupação da Srª Myrthes Wenzel na implantação de escolas no território fluminense, onde a população em idade escolar carece do maior número de salas de aula, nessa luta de todos nós contra o analfabetismo e pelo melhor preparo de nossa juventude para os embates da vida.

Mas em especial o que mais nos entusiasma são os termos do Decreto nº 633, de 11 de março de 1976, que, em seu art. 1º diz:

"O Governo do Estado do Rio de Janeiro assume a responsabilidade de entidade mantenedora das unidades escolares relacionadas no Anexo I deste decreto, cuja denominação passa a ser precedida de "Escola Estadual".

E naquele Anexo, relacionando antigas escolas municipais, quase sem condições de serem mantidas, o Governo traz para sua área de responsabilidade grandes encargos, que assume na certeza de estar contribuindo para elevar o padrão moral e cultural da juventude fluminense.

A medida alcança onze regiões escolares, com escolas em Cachoeiras de Macacu, Itaborai, Maricá, Niterói, São Gonçalo, Silva Jardim, Duque de Caxias, Magé, Itaguaí, Nova Iguaçu, Rio das Flores, Valença, Vassouras, Barra Mansa, Parati, Sapucaia, Itaocara, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Cabo Frio, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Trajano de Moraes, Campos, São João da Barra e Laje do Muriaé.

Esta providência do Governo do Estado do Rio de Janeiro, inédita e, portanto, pioneira, é consequência da sensibilidade da Secretaria de Educação, Myrthes Wenzel, sempre pronta a ouvir a classe política, aceitando sugestões e tomando as medidas cabíveis em cada caso.

Sem querer capitalizar simpatias, posso dizer, com toda liberdade, que vejo nesta solução para as escolas interioranas o resultado de sugestões que temos levado à Profª Myrthes Wenzel, principalmente em relação às Escolas de Itaguaí, onde o Decreto nº 633, de 1976, beneficiou quatro estabelecimentos de ensino.

Fica aqui, portanto, consignado o meu agradecimento a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Mac Dowell Leite de Castro.

O SR. MAC DOWELL LEITE DE CASTRO (MDB — RJ) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, por várias vezes ocupamos a tribuna desta Casa para comentar os

lamentáveis acontecimentos provocados pela guerra civil libanesa. Sr. Presidente, longe de constituir-se em assunto que foge ao interesse do Congresso Nacional, o tema deve ser desta tribuna analisado e discutido. A responsabilidade internacional do Brasil é cada vez maior. Sua liderança, cada vez mais expressiva no contexto das nações. E, consequentemente, o Congresso Nacional deve permanecer atento e vigilante, numa contribuição indispensável à formulação da política externa brasileira, sobretudo, por ser a contribuição dos mandatários do povo, aqueles que representam suas aspirações e seus sentimentos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srs. Deputados, como é do conhecimento da Casa, já tivemos oportunidade de encaminhar à Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados proposta, por ela aprovada por unanimidade, solicitando providências da diplomacia brasileira, em defesa do Líbano e de sua gente. Aguardamos a ação das autoridades competentes para que o Brasil possa, na oportunidade da tragédia libanesa, estender sua mão amiga obediente ao sentimento do seu povo.

Sr. Presidente, reconhecemos que existem implicações extremamente delicadas no processamento da política externa. Compreendemos que a diplomacia deve posicionar-se de acordo com condicionantes internacionais. Mas temos esperanças em que alguma providência possa ser tomada, para que o Brasil não se omita diante do drama vivido pelos seus irmãos libaneses.

Sr. Presidente, hoje ocupamos esta tribuna para abordar um assunto que demanda imediata solução e não traz implicações no âmbito da política externa. Consideramos, mesmo que seja um dever do Brasil, na sua gratidão aos libaneses que tanto contribuíram para o seu desenvolvimento. Trata-se, Srs. Congressistas, de se facilitar a obtenção do visto permanente aos refugiados libaneses. Neste sentido, endereçamos às autoridades federais e, em especial ao Sr. Ministro da Justiça, o mais veemente apelo para que tome imediatas providências, no sentido de o Ministério da Justiça facilitar obtenção do visto permanente aos libaneses que, fugindo do flagelo, procuram a paz e a hospitalidade no Brasil. Podemos garantir, pelas informações que obtivemos, que a maioria dos refugiados libaneses é constituída de pessoas muito habilitadas ao trabalho e um número expressivo deles respondia por posições de liderança na sociedade libanesa.

É evidente, Srs. Congressistas, que não se pretende obter visto indiscriminado, sem processo de seleção que atenda aos interesses brasileiros. O que se preconiza e o Ministério da Justiça deve providenciar, é o tratamento especial para as circunstâncias especiais de uma gente — para o Brasil e para os brasileiros — muito especial.

Somos igualmente sabedores de que os refugiados libaneses que estão desejosos da obtenção do visto permanente ficam sujeitos à exploração de inescrupulosos e, para o aumento da sua aflição, se vêem envolvidos por exploradores do cípó do burocrático. Acreditamos que não seria impossível, nem que poderia ferir os interesses nacionais, a criação imediata de uma comissão no Gabinete do Sr. Ministro da Justiça, de imediato, providenciasse o estudo e a implantação das normas para o atendimento, em caráter de emergência, do interesse destes refugiados na obtenção do visto permanente. Seria uma ação inspirada nos melhores sentimentos brasileiros, em relação aos libaneses, por nós tão estimados.

Este apelo, Sr. Presidente, não deve ser apenas do Deputado que ocupa a tribuna do Congresso Nacional no momento, mas deve ser, e temos certeza de que o será, de todo o Congresso Nacional. Façamos algo de imediato pelos libaneses, pelo menos por gratidão por aquilo que eles já fizeram por nós.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Através das Mensagens nºs 35 e 36, de 1976-CN, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional os textos dos Decretos-leis nºs 1.455 e 1.456, respectivamente.

Com vistas à leitura das matérias, convoco sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1976-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 17, de 1976-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e outros estímulos à atividade turística nacional, altera disposições dos Decretos-leis nºs 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e 1.338, de 28 de julho de 1974, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara e no Senado e dispensada a redação final, nos termos regimentais, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1976-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 18, de 1976-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.443, de 2 de fevereiro de 1976, que fixa alíquota para cálculo do imposto incidente sobre o lucro tributável das sociedades civis que menciona, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto, queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara e no Senado e dispensada a redação final, nos termos regimentais, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1976-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 19, de 1976-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.441, de 12 de janeiro de 1976, que altera, para o exercício de 1976, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto, queiram permanecer onde se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara e no Senado e dispensada a redação final, nos termos regimentais, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 35 minutos.)

ATA DA 54^a SESSÃO CONJUNTA, EM 23 DE ABRIL DE 1976

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domício Gondim — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Mauricio Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco

— MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcisio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A. H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Júnior — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Júnior — ARENA; Guaque Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Octacilio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Generino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturval Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernades — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhof — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 48 Srs. Senadores e 342 Srs. Deputados. Havendo número regimental declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Santa Rosa é um dos mais importantes municípios que tenho a honra de representar nesta Casa. Constituído do melhor elemento humano, município que se destaca pelo seu sólido comércio e pela sua vigorosa indústria, a pujante comunidade estoga passos rumo à realização do seu grande destino. Faculdades, outros colégios, clubes, hotéis, edifícios, estabelecimentos bancários etc., tudo se harmoniza com este grau de invejável progresso.

Agora este município acaba de ser brindado com mais um jornal Eco, órgão da Cooperativa Tritscola Santa Rosa Ltda. O jornal é coordenado e orientado pelo Departamento Técnico da COTRIROSA e tem como redatores os Jornalistas Hegon Hilário Musskopf, Elio Lailheno Musskhof e Bruno Mallmann.

Registrando o feliz evento, vamos ler para que seja transscrito nos Anais do Congresso o oportuno editorial no novo órgão jornalístico, que é o seguinte:

"Em tempo de FENASOJA"

Estamos em plena realização da Terceira Festa Nacional da Soja. O parque de exposições está enfeitado, ostentando e irradiando otimismo generalizado. Aos visitantes de outras cidades e de outros pontos do Brasil estão sendo mostrados animais escolhidos, novidades industriais, complexas e sofisticadas máquinas e uma série de novos e aperfeiçoados bens de consumo. Nestes dias, no local da festa, dentro da economia de mercado em que vivemos, tudo é oferta baseada e confiada na riqueza de nossa preciosa oleaginosa — a soja. No entanto, a nós, produtores ou usufrutários da produção de soja, cabe uma pequena parada para, em plena festa, refletirmos um pouco e observarmos fatos curiosos, se não paradoxos inexplicáveis, negativos e, até mesmo, alarmantes.

Estamos levando a efeito a 3ª FENASOJA, na mesma cidade onde, há pouco mais de vinte anos, foi realizada a 1ª Festa Nacional do Milho. Naquele tempo, Santa Rosa era, além da capital nacional do milho, a capital da suinocultura na América Latina. Anteriormente, Santa Rosa já era, se não a capital nacional, pelo menos, a capital gaúcha do feijão. Posteriormente, a nossa cidade portava, durante alguns anos, o belo título de SOJACAP, em âmbito nacional. Além disto, antes da mecanização das nossas lavouras e do advento da triticultura, Santa Rosa possuía um rebanho bovino mais numeroso do que alguns outros municípios, grandes e tradicionais criadores de gado, dentre os quais, o município de São Borja. Atualmente, aceitamos com naturalidade o fato de que a cidade de Santa Rosa, ao invés de ser capital disto ou daquilo, passou a cognominar-se apenas de Berço Nacional da Soja. Obviamente, isto não quer dizer que a nossa produção de soja não tenha evoluído ou que não esteja evoluindo, nem que não tenhamos plenas e sobejas condições de monopolizar a realização da Festa Nacional da Soja, ainda que não sejamos mais o município maior produtor. Os curtos e rápidos ciclos mutatórios da economia da nossa região, porém, merecem ser estudados à luz da sua realidade. Vemos, então, que tal fenômeno traz consigo sérias inconveniências que emitem sinal vermelho em várias direções, futuro a dentro. A nossa economia rural, baseada quase que exclusivamente no binômio trigo e soja, gera instabilidade periódica em todos os setores econômicos da região, além de agravar a problemática de ordem social. A rápida variação das nossas atividades primárias, mudando de uma para outra monocultura, faz com que sintamos, cada vez mais, o problema da nossa estrutura agrária de excessivo minifúndio; problema este, agravado ainda pelo fato de nem toda a nossa terra cultivada ser mecanizável. A nossa população rurícola aumenta em ritmo acentuadíssimo, enquanto as cidades, mesmo crescendo em área, não se desenvolvem economicamente, de modo a poderem absorver a mão-de-obra rural ociosa e que, assim, vem se marginalizando e indigentizando.

A contínua sucessão de ciclos rotativos da nossa economia rural constitui um fenômeno curioso e maléfico, com implicação, principalmente, de ordem econômica. A par dessa implicação no campo econômico geral da região, o mesmo fenômeno acelera o fechamento de outro ciclo curioso, bem maior, cujo início remonta ao tempo da colonização da região e suas causas podem ou devem ser atribuídas à ironia do próprio tempo.

No início deste século, a colonização projetada nesta parte do Estado, foi concretizada pelos pioneiros das matas virgens. Eram agricultores migrantes das "colônias velhas" ou imigrantes europeus, que para cá vieram, atraídos pela fertilidade natural do solo. Com o seu heróico trabalho, criaram condições para o surgimento desta e de outras cidades. Assim, eles abriram o caminho aos comerciantes,

aos industrialistas, aos banqueiros, aos profissionais liberais, enfim, a toda a população urbana. Hoje, decorrido o período de uma geração, vemos muitos e muitos pequenos colonos venderem suas minúsculas propriedades à granjeiros residentes nas cidades — profissionais liberais, comerciantes, industrialistas etc., aos quais, os primeiros desbravadores abriram o caminho. Se tal paradoxo parece, ou não, ser ironia do tempo, não importa definir. O fato é que, diante destes fenômenos descortina-se uma realidade que se constitui num desafio para as nossas lideranças comunitárias, forças vivas e, principalmente, para a própria população rural deslocada em vias de rápida indigentização. Diante deste grave problema, todos devemos assumir responsabilidade. Para solucioná-lo, certamente, deverão ser invocadas várias e simultâneas alternativas, tais como: diversificação das nossas atividades econômicas rurais, urgente industrialização das nossas cidades e migração para outras regiões do País."

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Depois de reiterados pronunciamentos e da rejeição de projetos de lei de Deputados da Oposição tratando do implemento de idade para ingresso no serviço público e nas atividades privadas. O Presidente da República encaminhou ontem ao Congresso Nacional projeto de lei fixando em 50 anos o limite de idade para inscrição em concurso público, excetuados apenas os integrantes dos grupos de Polícia Federal, Diplomacia e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, que poderão inscrever-se com idade entre 25 e 35 anos, quando ainda não atuarem na categoria.

Para inscrição em concurso destinado ao ingresso nas categorias funcionais do grupo de Polícia Federal, foram fixados os limites de 25 anos, quando se trata de ingresso em categoria funcional que importe em exigência de curso de nível médio; e 35 anos, para as demais categorias. Independendo desses limites a inscrição do candidato que já ocupe cargo integrante à Polícia Federal.

Para o grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a idade máxima é de 35 anos. Não foi fixada idade máxima para o candidato que seja servidor de órgão da Administração Federal Direta ou Autarquia Federal se, no momento da posse ou exercício do novo cargo ou emprego, ainda possuir a qualidade de servidor ativo, não sendo válida a aposentadoria concomitante, para elidir a acumulação de cargos.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto, o Diretor-Geral do DASP, Darci Siqueira, ressalta que a legislação que regula o ingresso nas diversas categorias funcionais, integrantes do Plano de Classificação de Cargos, vem restringindo a possibilidade de ampliação do campo de recrutamento, frustrando a perspectiva de numerosos profissionais ingressarem no Serviço Público, por terem atingido idade superior a 45 e, em alguns casos, 35 anos.

Aliás — acrescenta Darci Siqueira — várias proposições apresentadas e manifestações feitas pelos Membros do Congresso Nacional têm demonstrado o grande interesse que o problema do limite de idade vem despertando na área do Poder Legislativo, sempre no sentido de assegurar-se ao cidadão, ainda em condições físicas propícias ao bom desempenho das respectivas atividades profissionais, a oportunidade de concorrer aos cargos públicos e de exercer os encargos a eles inerentes, visando a seu próprio sustento e de sua família.

Segundo Darci Siqueira, pesquisas realizadas pelo DASP referentes ao recrutamento têm identificado o limite de idade como um dos fatores que mais têm influido para que a concorrência de candidatos se situe, em muitos casos, aquém das expectativas, bloqueando a admissão de qualificados técnicos, sem falar no expres-

sivo número de recursos ao Judiciário pelos que não logram candidatar-se aos empregos públicos.

— Perde o Governo a oportunidade de contar — ressaltou — em seus quadros de pessoal, com o concurso de pessoas altamente qualificadas que aliam a habilitação, profissional à vivência prolongada de problemas relacionados com suas áreas de especialização, impedindo à administração de incentivar, permanentemente, o intercâmbio de conhecimento e técnicas entre especialistas de todas as faixas etárias.

Sr. Presidente, ao registrar a oportuna iniciativa governamental, permito-me dirigir apelo ao Presidente Ernesto Geisel, para que adote idênticas medidas, a fim de amparar os trabalhadores maiores de 35 anos, marginalizados até agora de exercerem qualquer atividade laborativa nas empresas privadas.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nosser Almeida.

O SR. NOSSER ALMEIDA (ARENA — AC) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas.

Transcorre a 25 deste mês o Dia do Contabilista, data que se exprime pela sua importância, já que se trata de uma categoria profissional das mais laboriosas, atuando diuturnamente em favor da Pátria.

Técnicos que contabilizam toda uma carga de produção sócio-económica, são eles que realizam a medição diária de nosso progresso, de nossa prosperidade, impondo a maior seriedade ao seu apostolado, que é de inequívoco patriotismo.

Homens e mulheres que, na indústria, no comércio, na administração pública ou autárquica e demais setores, desenvolvem exemplar esforço, venho prestar-lhes minha homenagem, reconhecendo o alto mérito dessa tividade.

Estendendo minha homenagem aos contabilistas do Estado do Acre, saúdo-os pelo incansável trabalho que desempenham numa hora histórica em que a terra acreana dinamiza a sua marcha para o futuro.

Patriotas, como os de tantas outras classes profissionais, tratase de uma força de trabalho, em quem o País reconhece permanente abnegação.

Lidando com os números, dentro de um contexto positivo de vida, os contabilistas têm, sem dúvida, uma história de sacrifício a apresentar, pelo bem da coletividade e da Pátria.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA — RJ) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Dentro de um mapa do Estado do Rio de Janeiro, ocupando todo espaço do território fluminense, um nome se ergue para impor-se no cenário jornalístico daquela unidade da Federação: **Panorama**, jornal editado em Duque de Caxias para o Grande Rio.

De apresentação excelente, traduzindo o valor do Estado-fusão, **Panorama** surge em hora oportuna, ocupando espaço que lhe estava reservado como órgão da melhor e responsável imprensa, integrando comunidades, prestando serviço de utilidade pública.

Seu Diretor-Geral e responsável, Júlio Mora Magalhães, é nome do maior respeito no jornalismo da Baixada Fluminense, representando segurança e equilíbrio para o novo periódico que tem, em Ampliato Cabral, o seu Diretor Superintendente. José Araripe é o Editor de **Panorama**.

Jornal nas cores azul e preto, bem diagramado, com matéria diversificada, **Panorama** traz, em cada edição semanal, amplo noticiário político, com cobertura completa dos trabalhos da Assembléia Legislativa, abordando, também, os acontecimentos nesta área, no âmbito nacional.

Sua seções, todas de interesse dos leitores, cuidam de esportes, cultura, religião, educação, economia, comunicações, incluindo, também, os clubes de serviço e os municípios fluminenses.

Não tenho dúvidas, Sr. Presidente, em saudar o aparecimento de **Panorama** como um jornal de verdade, mercê do nível de sua direção e dos propósitos que animam seu corpo de redatores, todos voltados para o interesse maior de fazer daquele jornal um órgão que retrate o melhor panorama do Estado do Rio de Janeiro.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Pedro Lauro.

O SR. PEDRO LAURO (MDB — PR) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Quero que fique registrado nos Anais desta Casa de Leis a nota publicada e assinada, no Jornal Movimento, do dia 19 de abril de 1976, nº 42:

Bresolin, Pedro Lauro e Cia.

O festival de besteiras que assola o Congresso

O recolhimento do MDB nestas duas últimas semanas, em consequência das recentes cassações, deixou a tribuna da Câmara entregue aos fazedores de discursos para o **Diário do Congresso** e a **Voz do Brasil**. O gaúcho Antônio Bresolin ocupou a tribuna para pedir ao governo incentivo à plantação de acácias negras. Não foi só a força da banalidade que chamou a atenção para o desligamento de Bresolin: ele e o carioca Peixoto Filho, do grupo chaguista, foram os primeiros a quebrar o acordo entre moderados e autênticos, firmado no dia seguinte à cassação de Lysâneas Maciel, para não ocupar a tribuna até a reunião do Diretório Nacional do partido. Bresolin, Peixoto Filho e mais sete ou oito deputados que já integram o folclore da Câmara pela vulgaridade de sua atuação política, não só se recusaram a fazer parte do acordo, como usaram do silêncio geral, para ocupar mais vezes a tribuna. E não esconderam a satisfação pela dimensão inusitada que ganharam seus pronunciamentos.

Exemplo foi o alarme criado no Itamarati por um discurso de apenas cinco linhas feito pelo Deputado paranaense Pedro Lauro, também conhecido por "Pedro Pinico" por ter feito toda sua campanha eleitoral com um pinico na mão reclamando da prefeitura de sua cidade a construção de mictórios públicos. Pedro Lauro sugeriu que o Presidente Geisel aproveitasse sua viagem a Paris para negociar com seu colega Valery Giscard D'Estaing, a anexação da Guiana Francesa ao Brasil. O Itamarati se apressou em responder negativamente à sugestão, para evitar constrangimentos diplomáticos não só com a França, mas com todos os países da América Latina e da comunidade mundial. (Fátima Murad)

Sr. Presidente, faço apelo ao Sr. Ministro da Justiça, Armando Falcão, para que deduza tudo isso como ofensiva não pessoal, mas sim de ideologia contrária, querendo ofuscar a atuação de parlamentares nacionalistas, honestos em seus propósitos democráticos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antunes de Oliveira.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA (MDB — AM) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Há muito que mantengo o sonho, no sentido de que algumas cidades do Estado do Amazonas mudem de sede para lugares mais adequados. Essas mudanças são por mais de um motivo, inclusive por força das enchentes prejudiciais e estragadoras de cidades e povoados. Sempre sonhei que o Município de Urucurituba tivesse nova sede.

O Prefeito Félix Vital de Almeida, um lutador amazônico, com sua persistência, conseguiu mudar a sede do Município de Urucurituba. O Prefeito Félix Vital de Almeida e os que lutaram a seu lado, adjuntorando na mudança, merecem nosso aplauso, nosso respeito e nossa colaboração. Urucurituba, desmembrado, no passado, dos Municípios de Silves e Urucará, criado em 1895 pela Lei Estadual nº 118, hoje tem sua nova sede, para orgulho nosso. Como representante federal do Estado do Amazonas, sendo a nova cidade de Urucurituba, inaugurada no mês de janeiro de 1976, que o seu Prefeito, suas autoridades, inclusive funcionários, professores e o povo de Urucurituba recebam meu amplexo. O meu sonho foi realizado. Que o Município de Urucurituba venha a ser, logo e logo, um dos mais prósperos Municípios do meu Estado — o Estado do Amazonas. Leio no *O Globo* de 25 de janeiro de 1976, o seguinte comentário:

O Governador Henoch Reis inaugurou ontem a nova Urucurituba, a primeira cidade do Amazonas planejada para evitar os efeitos das enchentes do rio Solimões, sendo construída em uma elevação, onde o nível do rio dificilmente poderá chegar.

Para os técnicos do Instituto de Cooperação Técnica Intermunicipal, a façanha de transferir uma cidade em plena selva amazônica deve-se sobretudo "a determinação de Prefeito Félix Vital de Almeida que durante mais de três anos organizou mutirões, acionou os órgãos estaduais e federais e convenceu os moradores mais resistentes a abandonar a antiga cidade.

A localização

A nova cidade, que já tem uma população entre 800 e 1.000 pessoas, está situada no lugar chamado Tabocal, que foi sede do município em 1901 e, por isso, para os 10 mil habitante do município a mudança é uma volta às origens. Da antiga cidade, Silvério Nery, restam uma pequena casa e o cemitério tomado pelo mato.

Agora, resta o trabalho de convencer os agricultores a abandonar suas culturas de várzea para dedicar-se ao cultivo do solo comprovadamente fértil de Tabocal, onde o Governo está instalando novos projetos e concedendo benefícios capazes de atrair novos investimentos.

Com os serviços telefônicos e de abastecimento de água inaugurados ontem, conseguir a vinda de novos moradores é uma questão de tempo. A antiga Urucurituba deverá ter o mesmo destino de Silvério Nery, desaparecendo nos próximos anos como centro populacional, condenada pelas enchentes que inundam as ruas e destróem as culturas.

Uma aventura

Mudar a localização da cidade parecia uma tarefa impossível, quando o Prefeito Félix Vital de Almeida começou a pensar nessa solução, ao ver Urucurituba quase arrasada pelas cheias do rio Solimões em 1970 e nos anos anteriores.

Os problemas pareciam maiores em um município que tem sua receita baseada na extração vegetal (sorva, cernambi, látex, cumaru e óleo de copaíba) e na cultura da juta e, por isso, sofria periódicas crises econômicas, que esgotavam as reservas municipais.

A primeira providência de Félix de Almeida foi apresentar sua idéia ao Governador João Walter de Andrade, que deu prioridade à mudança da cidade de Boca do Acre, que está sendo mudada para o Platô do Piquiá. Ele recorreu então ao Instituto Intermunicipal criado em 1971 para prestar assistência técnica aos municípios do interior, e os levantamentos do solo começaram a ser feitos.

Começou então a orientação dos moradores sobre a necessidade da mudança, tarefa em que o Prefeito contou

com a colaboração dos técnicos do Instituto, que fizeram várias palestras. Os mutirões foram surgindo e os mais ousados levaram suas casas para o Tabocal, considerado ideal para a nova cidade, devido à estrutura do solo, que oferece condições para uma futura expansão.

Diante da atividade da comunidade, o Governo foi mudando sua opinião sobre a mudança. A Secretaria de Planejamento apresentou um projeto, que orientou o trabalho das equipes do Departamento Rodoviário Estadual. Coube ao Governador Henoch Reis o impulso decisivo, com o fornecimento de recursos e equipamentos para vencer as dificuldades da região, especialmente a distância e a falta de mão-de-obra.

A doação de terrenos feita pela Prefeitura Municipal convenceu alguns dos que consideravam a mudança um "sonho louco" de Félix de Almeida. Ainda ontem, quando Henoch Reis lançou a pedra fundamental de um hospital e visitou as obras do conjunto habitacional, ainda havia muitos que preferiam continuar na antiga cidade.

O município

O município de Urucurituba foi criado pela Lei Estadual nº 118, de 27 de abril de 1895, com territórios desmembrados de Silves e Urucará. Em 1901, a Lei nº 350, de 22 de agosto, mudou a sede para o Tabocal, mas, pouco tempo depois, ela voltou ao local anterior, à margem direita do Amazonas.

Situada em uma elevação, a três horas de barco a motor de Itacoatiara, a nova cidade de Urucurituba tem um solo próprio para a agricultura e, segundo os técnicos do Icoti, cumpre todas as exigências do urbanismo moderno, tornando-se a primeira cidade amazonense planejada para o futuro.

Visto inicialmente com descrença pelos prefeitos de outros municípios que sofrem com as enchentes, o plano de Félix de Almeida passou a ser encarado como uma nova maneira de enfrentar o desafio da Amazônia. Para o Governo, Urucurituba é a primeira de uma administração voltada para o interior, meta principal anunciada pelo Governador Henoch Reis.

Sr. Presidente, nobres colegas, espero que a nova cidade receba a justa colocação, para exemplo ao Brasil.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adriano Valente.

O SR. ADRIANO VALENTE (ARENA — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O nobre Deputado pelo Movimento Democrático Brasileiro, Oswaldo Buskei, em discurso que pronunciou desta tribuna, alinhou severas críticas contra a direção da Federação Paranaense de Futebol, atribuindo-lhe a responsabilidade do abandono e da ruína em que se encontram as obras do estádio de futebol denominado "Pinheirão", cujo projeto inicial é de grandes proporções, mas que prevê uma primeira etapa para 60 mil espectadores.

Tal obra nada tem de faraônica, ou seja, descomunal ou excessivamente grandiosa, como se refere o ilustre deputado oposicionista, pois trata-se de uma praça de esportes destinada a Curitiba, metrópole com um milhão de habitantes e em vertiginoso crescimento. Além disso, está planejada para ser construída em etapas perfeitamente realizáveis dentro dos padrões econômicos do povo paranaense.

Concebido pelo Sr. José Milani, ex-presidente da FPF, o "Pinheirão" teve suas obras iniciadas e impulsionadas sob a sua dinâmica direção. Lamenta o nobre deputado Oswaldo Buskei que depois do Sr. Milani mais nenhum tijolo foi colocado nessa obra tão

esperada pelo futebol paranaense. Encontra-se, acrescenta, "parada, estagnada, apodrecendo tudo o que já estava feito".

A quem punir, inquire este Deputado da Oposição, pois, não lhe parece justo e nem direito que o dinheiro de tantos paranaenses possa ser jogado fora, sem que ninguém faça alguma coisa.

Esqueceu-se o nobre Deputado Oswaldo Buskei que a construção do "Pinheirão", cujas obras caminhavam bem sob a direção do Sr. José Milani, foi entregue ao seu companheiro de partido Sr. Esperidião Feres, numa manobra política que a todos surpreendeu e preocupou.

O Sr. Esperidião Feres, atual Presidente da Federação Paranaense de Futebol, que se desinteressou pela obra, segundo afirma o próprio deputado Oswaldo Buskei, é quem poderá responder as graves acusações que foram formuladas em seu longo discurso.

As críticas ao Governo do Estado são improcedentes uma vez que procura o atual Governador Jayme Canet Júnior implantar centenas de praças de esportes, cumprindo assim um programa de lazer público sem precedentes na história administrativa do Paraná.

O próprio "Pinheirão" utilizou-se de recursos do BANESTADO.

O nobre Deputado do MDB, Oswaldo Buskei, depois de interpelar o seu companheiro que se encontra na presidência da FPF; concluiu: "antes eram dezenas de homens e máquinas trabalhando, curiosos cercavam as obras diariamente, para ver o nascer daquele que seria o "orgulho do Paraná". "Hoje tudo é silêncio inexplicável".

Senhor Presidente e Srs. Deputados, tal fato é um assunto para se deduzir e meditar.

É o que cumpre fazer, face as acusações do nobre Deputado Oswaldo Buskei.

É o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Bonifácio Neto.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO NETO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Sr. Presidente, quem percorre os municípios do Estado do Rio de Janeiro verifica quão distante dos problemas locais se acha o Governo Estadual. O tempo vai passando em planejamentos, as intenções são anunciadas, as promessas feitas, mas não se vê a execução.

Vou citar, aqui, hoje, um exemplo do que afirmo.

Na histórica cidade de Paraíba do Sul, uma ponte antiga, de vital importância, cedeu parcialmente. Desde o século passado, ela servia orgulhosamente a população, unindo a sede aos distritos.

Um ano já tem o fato que aponto. Pois bem! Ao invés de procederem ao conserto com a presteza indispensável, o que fizeram as autoridades? Apenas uma emenda, que só permite a passagem de carros leves.

Resultado: mais da metade do município ficou em situação difícil, em posição de verdadeiro isolamento. Os moradores de Santo Antônio, de Cebolas, de Werneck, de Matosinhos, ou seja, dos distritos, só podem fazer a travessia de um lado para o outro a pé ou se possuirem carros.

O ônibus não pode transitar no local. Nos dias de chuva, é comum e constritador ver-se a população diante de um dilema: atrasar-se para o trabalho ou sujeitar-se à intempéries. Acresce notar, por igual, que na parte confinada se situa a zona turística da cidade, para onde acorriam numerosos visitantes, que hoje escasseiam.

E a produção? Como escoar-se? A zona é de pecuária, farta nos seus produtos. Existem as cerâmicas, várias. A terra é fértil. Mas os caminhões não podem trafegar na emenda feita no ponto onde a obra cedeu, pois o caminho é estreito e não suporta muito peso. Os caminhões são, então, obrigados a ir até Três Rios, dar uma volta longa, saíndo dos distritos de Paraíba do Sul para chegar à sede do município. Um contra-senso, pois traz enormes ônus, encarecendo a produção.

Sr. Presidente, têm sido diversos, constantes, os reclamos daque-la boa gente, cheia de paciência enquanto que tão esquecida. Tão importante aquela ligação que os homens do Império já a tinham feito, atendendo à economia da região. E dizer-se que, na República, próxima do centenário, aquela obra veio a ser relegada a segundo plano.

A inversão das prioridades é um fato, Srs. Senadores e Srs. Deputados. Não se comprehende mais a sua conceituação. Nem é a lógica, ao que parece, o critério que determina as obras preferenciais.

Prevê o Estado — Veja V. Ex^t, Sr. Presidente, que o termo é apenas este: prevê — o início da reconstrução dessa ponte para o exercício do ano vindouro. Isto não significa senão total desconhecimento do problema angustiante de uma comunidade, problema que afeta toda uma região, a sua economia, a sua agricultura, a sua pecuária, o modo de viver de sua gente.

Administrar não é só planejar. A fase de planejamento é necessária, mas não pode ser longa. Houve muito tempo para os planos. Administrar é levantar os problemas, equacioná-los e dar-lhes solução, numa escala de prioridades, de acordo com a lógica e as verdadeiras necessidades. Só assim os Governos podem ter uma ponte de ligação com o povo.

Fique aqui esse registro, Sr. Presidente, como um reclamo, formulado da tribuna do Congresso Nacional, em favor da imediata realização de obra pública imprescindível.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está encerrado o período de breves comunicações. (Pausa.)

Nos termos do § 3º do art. 47 da Constituição, foi encaminhada à Presidência a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 1976.

Com vistas à leitura da matéria e demais providências necessárias à sua tramitação, convoco sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e deferido o seguinte

Do Exmº Senhor Senador Helvídio Nunes
Presidente, em exercício, da Comissão Mista
Ao Exmº Senhor Senador Magalhães Pinto
DD. Presidente do Congresso Nacional

Em 22 de abril de 1976

Senhor Presidente:

Na qualidade de Vice-Presidente, no exercício de Presidente da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 3, de 1976-CN que "Autoriza reajuste adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social", solicito a V. Ex^t., a prorrogação por mais 6 (seis) dias do prazo concedido à este órgão, a partir desta data para apresentação de seu parecer.

Outrossim, esclareço que tal pedido se justifica pela importância da matéria, o que motivou uma questão de ordem levantada pelo Exmº Senhor Senador Eurico Rezende e acatada por unanimidade pela Comissão.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^t, os protestos de estima e consideração. Senador Helvídio Nunes, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 35 e 36, de 1976-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N° 35, DE 1976 (CN)**Memorando nº 83/76, na origem**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, publicado no **Diário Oficial** do dia subsequente, que "dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas, e dá outras providências".

Brasília, em 14 de abril de 1976. — **Ernesto Geisel.**
E.M. n.º 102

Em 30 de março de 1976.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo Projeto de Decreto-lei, em que são consubstanciadas medidas que visam a evitar sejam frustradas as providências recentemente adotadas com a expedição dos Decretos-leis n.os 1.427 e 1.428, ambos de 2 de dezembro de 1975, os quais estabeleceram certas restrições à importação de mercadorias.

2. Na verdade, as providências preconizadas naqueles diplomas legais, desencorajando algumas importações pelas vias normais e tradicionais, poderiam ensejar o surgimento de corredores paralelos de introdução de mercadorias estrangeiras no País através da utilização de outros institutos aduaneiros que se encontram desatualizados em relação às novas exigências do comércio exterior brasileiro.

3. As vias que poderiam propiciar burla às medidas restritivas adotadas e para as quais se propõe, no projeto, uma nova configuração legislativa, são:

- a) o tratamento da bagagem de passageiros procedentes do exterior;
- b) o regime de entreposto aduaneiro;
- c) o sistema de apreensão de mercadorias estrangeiras e sua respectiva venda em leilões para o mercado interno, e
- d) o regime de liberdade cambial e quantitativa para introdução de mercadorias na Zona Franca de Manaus.

4. A fim de evitar que esses mecanismos paralelos possam ameaçar os resultados das medidas antes mencionadas, foram elaborados os instrumentos legais que ora tenho a honra de submeter ao alto despontório de Vossa Exceléncia, os quais, longe de significarem novas medidas de restrição à importação, guardam o caráter de mera suplementação inibitória da formação de efeitos colaterais indesejáveis.

5. No tocante à bagagem (artigos 1.º a 8.º), o projeto buscou, sobretudo, definir objetivamente o que pode ser trazido do exterior pelos passageiros dentro desse conceito. Como regra geral, foi fixado um valor máximo (mil dólares ou o equivalente em outra moeda), além do qual haverá o tratamento de importação comum, sujeitando-se o passageiro a todos os encargos cambiais, fiscais e penais daí decorrentes. Dentro desses mil dólares, apenas objetos de valor global inferior a cem dólares poderão gozar de isenção de imposto, mediante certas restrições quanto à sua natureza. Os objetos cujos valores excederem o limite

de isenção, mas ainda se enquadrarem no novo conceito de bagagem, ficarão sujeitos ao pagamento de imposto mediante aplicação de alíquotas próprias.

6. No estabelecimento dessas alíquotas para bagagem, aparentemente elevadas, levou-se em conta a isenção, concedida no projeto, do Imposto sobre Produtos Industrializados, de modo que tais alíquotas refletem, na prática, a situação atual, se cobrados separadamente os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

7. Estas novas disposições sobre bagagem evitam certamente as atuais possibilidades de importação disfarçada.

8. Consigna ainda o projeto a possibilidade de o Ministério da Fazenda fixar normas especiais (art. 1.º, § 6.º, e artigo 6.º) para as mercadorias que podem ser trazidas na bagagem de passageiro procedente da Zona Franca de Manaus, bem como para as introduzidas no País através das cidades situadas nas fronteiras terrestres brasileiras. Esta flexibilidade se justifica pela atipicidade e sazonalidade do movimento dessas áreas, em nada assemelhável às demais situações previstas no projeto.

9. Cumpre ressaltar, ainda, que a isenção tributária para a trazida de veículos incluídos na bagagem de pescas procedentes do exterior foi mantida apenas nos casos de diplomatas e servidores civis e militares dispensados de função exercida em país que proiba a venda daqueles veículos em condições de livre concorrência. Nos demais casos, propõe-se a substituição daquele benefício pela faculdade de aquisição de veículo de fabricação nacional, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados. Essa concessão ficou subordinada à exigência de que os recursos financeiros, destinados à aquisição do veículo nacional, procedam do exterior, em moeda conversível, o que evita que tais divisas sejam gastas fora do País.

10. Os artigos 9.º a 22 do projeto dispõem sobre o regime de entreposto aduaneiro na importação e na exportação. Esse regime, criado em 18 de novembro de 1966 pelo Decreto-lei n.º 37, apresenta, nas condições de hoje, aspectos extremamente liberais relativamente à importação. O seu caráter de quase extraterritorialidade (os impostos ficam suspensos enquanto a mercadoria está no entreposto) tende a propiciar manobras especulativas com produtos estrangeiros, além de abrir brechas no sistema cambial das importações.

11. As modificações revogam toda a legislação anterior e criam uma nova sistemática de entreposto, através de vários artigos, tratando de compatibilizar este instituto com as novas exigências do comércio externo do País. Formas de concessão, tipos de mercadorias admitidas, prazos de permanência, controles fiscais e cambiais e demais formalidades sobre entreposto são estabelecidas no projeto, de forma a tornar mais rígido o regime de importação e mais flexível o regime de exportação.

12. No artigo 15 do projeto são criadas novas condições objetivas para o funcionamento de lojas francas (free-shop) em portos e aeroportos do País, para venda de mercadorias a passageiros de viagens internacionais, contra pagamento em cheques de viagem ou moeda conversível. Os interessados na exploração das mencionadas lojas deverão ser selecionados mediante um processo de pre-qualificação em que se ofereça toda a garantia de segurança fiscal junto à Secretaria da Receita Federal.

13. De outra parte, com vistas a propiciar economia de divisas, ficou estabelecido que estas lojas

deverão fazer seus suprimentos adquirindo produtos estrangeiros nas repartições fiscais, sempre que estas possuam os itens que pretendam tais estabelecimentos adquirir no exterior.

14. Nos artigos 23 a 32, o projeto altera substancialmente toda a mecânica de apreensão de mercadorias estrangeiras em situação irregular no País, bem como os procedimentos fiscais a elas relativos, inclusive terminando de uma vez por todas com os leilões aduaneiros.

15. A legislação até agora em vigor sobre a matéria representa um verdadeiro labirinto, com algumas regras que datam até do século passado. Este quadro permite que sobre as mercadorias apreendidas se instaurem litígios intermináveis. Por outro lado, quando fendo um desses litígios, a mercadoria ou é incorporada ou posta à venda, através de leilões ou arrematações. Estes dois últimos processos têm produzido o resultado exatamente oposto ao espírito da lei que comina a pena de perdimento para as infrações mais graves na área aduaneira. Geralmente, as mercadorias são arrematadas por preços aviltados, além de se constituir o leilão em uma forma de introdução legalizada, no mercado interno, de produtos cuja importação a lei procurou cercear. Acresçam-se, a esse contexto, os custos elevadíssimos incorridos pela administração fiscal na manutenção, conservação e guarda desses estoques de mercadorias, por largo período de tempo.

16. Nesta matéria, cuidou portanto o projeto de estabelecer regras inteiramente inovadoras e capazes de assegurar maior eficácia e densidade ao sistema de penalidades sobre importações irregulares.

17. Nos artigos 23 e 24, com fulcro no artigo 153 da Lei Magna, enumeram-se as infrações que, por constituirem dano ao Erário, são punidas com a pena de perdimento dos bens. De fato, todas as hipóteses arrroladas, quase todas já existentes em legislação anterior, representam um comprometimento a dano de nossas reservas cambiais e uma inadimplência de obrigações tributárias essenciais.

18. Os artigos 25 a 27 estabelecem novo rito processual para as infrações punidas com a pena de perdimento, de modo a evitar a ocorrência, por parte dos infratores, de expedientes procrastinatórios, sem tolher, no entanto, o legitimo direito de defesa.

19. Os artigos 28 e 29 determinam que as mercadorias objeto da pena de perdimento devam ser redestinadas ao Exterior, reforçando-se indiretamente as potencialidades de obtenção de divisas.

20. Os artigos subsequentes sobre a matéria cuidam não só de estabelecer mecanismos menos onerosos na administração e guarda das mercadorias apreendidas, como também de agilizar o processo de alienação e de resarcimento dos danos causados ao Erário.

21. Os recursos que o projeto destina ao FUNDAF, criado pelo Decreto-lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975, permitirão o reequipamento e reaparelhamento dos sistemas de fiscalização federal e, especialmente, da intensificação à prevenção e repressão ao descaminho, às fraudes fiscais e cambiais e às demais infrações relacionadas com a área do comércio exterior.

22. O artigo 34 prevê a responsabilização pessoal dos chefes de órgãos da Administração Direta ou Indireta, nos casos de importações irregulares por parte dessas entidades. A medida é particularmente oportunna na medida em que as providências de contenção das importações devem ser fielmente cumpridas principalmente pelo setor público.

23. Os artigos 35 e 36 disciplinam a entrada de mercadorias na Zona Franca de Manaus sob os pontos de vista cambial e quantitativo, como forma de evitar o surgimento de um corredor de importação que venha a ameaçar as medidas de contenção adotadas para o resto do País. O artigo 37, por sua vez, veda a transferência, para o restante do território nacional, das mercadorias estrangeiras que ingressarem naquela região sob o regime instituído pelo Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, excetuados os bens incluídos em bagagem de passageiros, os componentes de produtos industrializados na Zona Franca e as mercadorias destinadas à utilização e consumo interno na Amazônia Ocidental.

24. Os demais dispositivos do projeto revogam ou alteram regras específicas que foram consideradas inadequadas ao atual estágio do comércio exterior do País.

25. Nestas condições, e considerando a relevância e urgência das providências justificadas nesta Exposição de Motivos, tenho a honra de propor a Vossa Excelência a assinatura do anexo projeto sob a forma de Decreto-lei, com fundamento no artigo 55, item II, da Constituição.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 1.455
DE 7 DE ABRIL DE 1976**

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I — roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II — livros e revistas do passageiro;

III — lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$ 100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2.º deste Decreto-lei.

§ 2.º A isenção a que se refere o caput deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos, elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no § 4.º

§ 3.º Aos jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas em missão profissional, bem como aos turistas estrangeiros que venham ao Brasil, além dos objetos enumerados nos incisos I, II e III do caput deste artigo, é concedida a isenção também a aparelho receptor de rádio, câmera fotográfica, filmador, máquina de es-

crever, gravador de som e binóculo, todos de tipo portátil, usados, e em unidade.

§ 4º A isenção de tributos prevista no inciso III deste artigo poderá abranger mercadorias que o passageiro, no momento de sua chegada ao País, adquirir em loja franca (free-shop) instalada em porto ou aeroporto nacional, desde que o respectivo pagamento seja feito em cheque de viagem (traveller check) ou moeda conversível.

§ 5º A isenção de que trata o parágrafo precedente é condicionada à observância de limites de valor e especificações a serem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 6º As mercadorias trazidas do exterior, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, somente gozarão de isenção de tributos se atendidos os termos, limites e condições que forem fixados pelo Ministério da Fazenda, tendo em vista as peculiaridades de cada um daqueles locais.

Art. 2º Ficam excluídos da isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.123, de 3 de setembro de 1970, os automóveis, as aeronaves e as embarcações, para o transporte de pessoas, de carga, de pessoas e carga, ou destinados a recreio, esporte ou competição.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos automóveis de propriedade das pessoas referidas nas alíneas a e b do inciso III do artigo 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.123, de 3 de setembro de 1970, quando dispensadas de função oficial exercida em país que proiba a venda dos veículos em condições de livre concorrência, atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

- a) que o veículo tenha sido licenciado e usado no país em que servia o interessado;
- b) que o veículo pertença ao interessado há mais de 180 (cento e oitenta) dias na data da dispensa da função;
- c) que a dispensa da função tenha ocorrido ex officio.

§ 2º Fica assegurado o tratamento previsto na legislação anterior aos automóveis:

a) das pessoas referidas nas alíneas a, b, c, d e e do inciso III do artigo 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.123, de 3 de setembro de 1970, desde que, na data da vigência deste Decreto-lei, já tenham sido adquiridos e licenciados no exterior, e tenham os interessados completado o prazo exigido para o gozo da isenção;

b) das pessoas referidas nas alíneas f e g do inciso III do artigo 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.123, de 3 de setembro de 1970, desde que incluídos em relação de bens legalizada pela autoridade consular até a data da vigência deste Decreto-lei.

§ 3º Na transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, de automóveis desembaraçados com isenção, quando exigível o pagamento de tributos, a depreciação do valor obedecerá aos seguintes percentuais: mais de doze até vinte e quatro meses, 25%; mais de vinte e quatro até trinta e seis meses, 50%; mais de trinta e seis até quarenta e oito meses, 75%; mais de quarenta e oito e menos de sessenta meses, 90%.

Art. 3º Serão desembaraçados, ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior, os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$ 900,00 (novecentos dólares) ou o equivalente, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III, e o § 3º do artigo 1º.

Art. 4º Os bens referidos no artigo anterior ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, adotando-se para a cobrança do Imposto de Importação a classificação genérica e as alíquotas a seguir indicadas:

I — bebidas alcoólicas	400%
II — produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos; artigos de peleteria, cartas para jogar, despertadores e isqueiros	350%
III — outros	250%

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos produtos do Capítulo 24 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), que continuam com o seu regime próprio de tributação.

Art. 5º Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem as limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum.

Art. 6º O Ministro da Fazenda poderá aplicar as disposições deste Decreto-lei à bagagem de passageiro procedente da Zona Franca de Manaus, podendo, no caso, alterar termos, limites e condições.

Art. 7º Nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.123, de 3 de setembro de 1970, poderão os interessados, durante o período de 6 (seis) meses a contar da data de sua chegada ao Brasil, promover a aquisição de qualquer dos veículos referidos no artigo 2º, de fabricação nacional, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, na forma do artigo 161 do Decreto-lei referido.

§ 1º A concessão do benefício de que trata este artigo se subordina à exigência de que os recursos financeiros destinados à aquisição do veículo nacional resultem comprovadamente da conversão de moeda estrangeira.

§ 2º O Ministro da Fazenda disciplinará a aplicação do benefício de que trata este artigo, podendo estendê-lo a outras pessoas que gozem de isenção de tributos para a importação de automóvel.

Art. 8º Os bens desembaraçados como bagagem, com isenção ou com o pagamento de tributos, não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com o pagamento dos tributos dispensados, segundo as normas vigentes, e, no caso de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei, com o cumprimento das demais obrigações exigidas para o regime de importação comum.

Art. 9º O regime de entreposto aduaneiro na importação é o que permite o depósito da mercadoria em local determinado, com suspensão do pagamento de tributos e sob controle fiscal.

Art. 10. O regime de entreposto aduaneiro na exportação é o que permite o depósito da mercadoria em local determinado, sob controle fiscal, compreendendo o regime de entreposto aduaneiro de expor-

tacão e o regime de entreposto aduaneiro extraordinário de exportação.

§ 1.º O regime de entreposto aduaneiro de exportação é o que confere o direito de depósito da mercadoria, com suspensão do pagamento de tributos.

§ 2.º Considera-se regime de entreposto aduaneiro extraordinário de exportação, aquele que permite o depósito da mercadoria com direito à utilização dos benefícios fiscais instituídos em lei, para incentivo à exportação, antes do seu efetivo embarque para o exterior.

§ 3.º O regime referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido a empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Art. 11. O regime de entreposto aduaneiro, em relação aos seus usuários, poderá ser de uso público ou de uso privativo.

Parágrafo único. O regime de entreposto aduaneiro privativo, destinado ao uso exclusivo de seu beneficiário, somente será concedido na exportação.

Art. 12. O regime de entreposto aduaneiro de uso público será concedido pelo Ministro da Fazenda, mediante permissão a título precário, após a realização de concorrência pública para seleção dos interessados.

§ 1.º O regime de que trata este artigo, nos termos e condições a serem fixados no regulamento, poderá ser concedido:

I — a empresa de armazéns gerais;

II — a empresas comerciais exportadoras a que se refere o Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972;

III — a empresas nacionais prestadoras de serviços de transporte internacional de cargas.

§ 2.º O regime referido neste artigo poderá ser concedido, cumulativamente, na importação e exportação, observada a restrição contida no parágrafo 3.º do artigo 10 deste Decreto-lei.

Art. 13. O regime de entreposto aduaneiro de uso privativo será concedido pelo Ministro da Fazenda mediante autorização a título precário.

Parágrafo único. O regime de que trata este artigo poderá ser concedido, nos termos e condições fixados no regulamento, a empresas ou entidades públicas ou privadas.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal, a fim de possibilitar a simplificação e a descentralização do processamento do despacho aduaneiro, conforme previsto nos artigos 46 e 49 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, poderá permitir, nos termos e condições fixados em regulamento, que a conferência e o desembarço aduaneiro das mercadorias importadas sejam efetuados em terminais rodoviários e ferroviários, ou em outros locais que admitir.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazos específicos de permanência nos locais alfandegados mencionados no "caput" deste artigo, quando se tratar de peças de reposição destinadas a aeronaves, navios ou a outros bens relacionados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, saindo

do País ou em trânsito, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível.

§ 1.º Somente poderão explorar as lojas de que trata este artigo as pessoas ou firmas habilitadas pela Secretaria da Receita Federal, através de um processo de pré-qualificação.

§ 2.º A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das referidas lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste artigo.

§ 3.º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.

§ 4.º Atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, as lojas a que se refere este artigo poderão fornecer produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no País.

Art. 16. A Secretaria da Receita Federal poderá aplicar o regime de entreposto aduaneiro, a título temporário, observadas as disposições deste Decreto-lei, aos locais destinados a receber mercadorias para concursos, exposições, feiras de amostra e outras manifestações do mesmo gênero.

Art. 17. A mercadoria poderá permanecer sob o regime de entreposto aduaneiro por prazo não superior a um ano, conforme prescrever o regulamento.

§ 1.º Em casos especiais, poderá o Ministro da Fazenda estender para até 3 (três) anos o prazo referido no "caput" deste artigo.

§ 2.º Esgotado o prazo de depósito, a mercadoria, sob pena de ser considerada abandonada para os efeitos do disposto no artigo 23 deste Decreto-lei, deverá ser, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) devolvida, reexportada ou despachada para consumo, quando estiver submetida ao regime de entreposto aduaneiro na importação;

b) exportada, revendida, devolvida, reinternada ou destruída, quando submetida ao regime de entreposto aduaneiro na exportação.

§ 3.º A reexportação da mercadoria que estiver depositada sob o regime de entreposto aduaneiro na importação dependerá de autorização prévia da Carteria de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. — CACEX.

Art. 18. A autoridade fiscal poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria depositada em entreposto aduaneiro, assim como proceder aos inventários que entender necessários.

Parágrafo único. Ocorrendo falta de mercadoria, o depositário responde:

a) pelo pagamento dos tributos devidos, gravames cambiais e penalidades cabíveis, vigorantes na data da apuração do fato, quando se tratar do regime de entreposto aduaneiro na importação;

b) pelo recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como das penalidades cabíveis, tratando-se do regime de entreposto aduaneiro de exportação;

c) pelo recolhimento dos tributos dispensados e benefícios fiscais de qualquer natureza acaso auferidos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como das penalidades cabíveis, no caso do regime de entreposto aduaneiro extraordinário de exportação.

Art. 19. Além das formalidades necessárias à concessão, o regulamento disporá sobre:

a) as obrigações a serem impostas aos beneficiários, permissionários ou usuários;

b) as normas relativas à cassação da permissão ou da autorização, na ocorrência de descumprimento, pelo permissionário ou beneficiário, das disposições legais e regulamentares pertinentes;

c) os controles fiscais para o transporte da mercadoria a partir do local da descarga ou do estabelecimento do depositante ou do produtor-vendedor, conforme o regime;

d) as condições para admissão da mercadoria no regime de entreposto aduaneiro;

e) as formalidades a serem observadas para entrada, depósito e saída de mercadoria no entreposto aduaneiro;

f) as operações comerciais e as manipulações admitidas;

g) os requisitos essenciais relativos às instalações e demais condições para pleno exercício da fiscalização.

Parágrafo único. Somente poderão ser admitidas no regime de entreposto aduaneiro as mercadorias relacionadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 20. Aplicam-se ao regime, de entreposto aduaneiro, no que couber, as disposições contidas no Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 21. Os regimes de entreposto aduaneiro de uso público, concedidos anteriormente à vigência deste Decreto-lei, ficam mantidos independentemente de nova concessão ou ratificação, devendo, contudo, adaptar-se às disposições do regulamento a ser baixado, dentro de prazo nele fixado, sob pena de automática cassação.

Art. 22. O regulamento fixará a forma de resarcimento pelos permissionários, beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9.º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I — importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II — importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho;

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III — trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem

nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção do seu desembarque;

IV — enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no "caput" deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 25. As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 26. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica em vigor serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Independentemente do curso de processo criminal, as mercadorias a que se refere este artigo poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto-lei.

Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1.º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

§ 2.º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 3.º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal.

§ 4.º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá à decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

Art. 28. Compete ao Ministro da Fazenda autorizar a alienação ou destinação das mercadorias objeto da pena de perdimento.

Art. 29. A alienação ou destinação será efetivada da seguinte forma:

I — mercadorias com notórias possibilidades de comercialização externa:

a) venda a empresas comerciais exportadoras que assumam compromisso de comprovar sua efetiva exportação;

b) venda a lojas francas.

II — mercadorias de difícil comercialização externa: outras formas de destinação, conforme critérios e condições a serem fixados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.º O produto da alienação de que trata este artigo constituirá receita da União.

§ 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzen-

tos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDASF), para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

Art. 30. As mercadorias, objeto da pena de período aplicada em decisão final administrativa, poderão ser alienadas ainda que o litígio esteja pendente de apreciação judicial, convertendo-se o produto da venda em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional as quais ficarão caucionadas até a decisão definitiva do litígio.

§ 1º Tratando-se de mercadorias de fácil deterioração ou de semoventes, a alienação, na forma deste artigo, poderá efetuar-se antes da decisão final administrativa.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, em face de decisão definitiva, administrativa ou judicial, o produto da venda das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional constituirá receita da União ou será entregue à parte interessada, conforme o caso.

Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra "a" do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

§ 1º Feita a comunicação de que trata este artigo, dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDASF, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.

§ 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada.

Art. 32. Para os efeitos do disposto no inciso II do artigo 23, as mercadorias já entradas em recintos alfandegados contarão novo prazo a partir da data de vigência deste Decreto-lei.

Art. 33. Na aquisição de mercadorias, as lojas francas darão obrigatoriamente preferência às disponibilidades do estoque da Secretaria da Receita Federal.

Art. 34. Constitui falta grave praticada pelos chefes de órgãos da Administração Direta ou Indireta, promover importações ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando exigível na forma da legislação em vigor.

§ 1º A apuração da irregularidade de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante inquérito determinado pela autoridade competente.

§ 2º O prosseguimento do despacho aduaneiro dos bens importados nas condições do caput deste artigo, ficará condicionado à conclusão do inquérito a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O Ministro da Fazenda disciplinará os procedimentos fiscais a serem adotados pelas reparti-

ções da Secretaria da Receita Federal, na ocorrência de infrações na importação que envolvam órgãos da Administração Pública.

Art. 35. O Ministro da Fazenda disporá quanto à exigência de guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao embarque no exterior, para a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus.

Art. 36. O Poder Executivo poderá fixar limites máximos globais das importações a serem realizadas anualmente pela Zona Franca de Manaus.

Art. 37. Fica vedada a transferência, a qualquer título, para o restante do território nacional, das mercadorias estrangeiras que ingressarem na Zona Franca de Manaus, após a vigência deste Decreto-lei, no regime instituído pelo Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

a) bagagem de passageiros;

b) aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.435, de 16 de dezembro de 1975;

c) aplicação das disposições do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968.

Art. 38. As operações de reexportação de mercadorias somente serão autorizadas pelas repartições fiscais, após pronunciamento favorável da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. — CACEX.

Art. 39. O Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias importadas, objeto de litígios fiscais, antes da decisão final.

Art. 40. Aos processos de apreensão existentes na data de vigência deste Decreto-lei aplicar-se-ão as disposições nele contidas, no que couber.

Art. 41. Ficam revogados o § 2º do artigo 3º e o artigo 5º do Decreto-lei n.º 399, de 30 de dezembro de 1968; os artigos 79 a 88 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; o artigo 38 do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e o Decreto-lei n.º 517, de 7 de abril de 1963.

Art. 42. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1976: 155.º da Independência e 88.º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Art. 153. A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a sessenta dias, podendo ser prorrogada por igual prazo.

§ 1º Em qualquer caso o Presidente da República submeterá o seu ato ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de cinco dias.

§ 2º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.

**DECRETO-LEI N.º 37, DE 18 DE NOVEMBRO
DE 1966**

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

SEÇÃO II

Bagagem

Art. 13. É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:

I — roupas e objetos de uso ou consumo pessoal de passageiros;

II — objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade ou valor estabelecidos no regulamento;

III — outros bens de propriedade de:

a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe seu regresso ao País;

b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente;

c) brasileiros que regressarem ao País, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte;

d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos nas mesmas condições da alínea anterior;

e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período de desempenho de suas funções no exterior;

f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o País;

g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o País.

§ 1º O regulamento disporá sobre o tratamento aduaneiro a ser dispensado à bagagem do tripulante, aplicando-lhe, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º A isenção, em qualquer caso, apenas será reconhecida em relação a bens cuja quantidade e qualidade não revelem finalidade comercial.

§ 3º A isenção a que aludem as alíneas f e g só se aplicará aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipótese de outra transferência, se decorridos 5 (cinco) anos do retorno da pessoa ao exterior.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor.

CAPÍTULO III

Normas Gerais de Controle Aduaneiro das Mercadorias

SEÇÃO I

Despacho

Art. 46. O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá estabelecer regime especial para simplificação do despacho, quando se tratar de mercadoria:

I — de importadores habituais;

II — importada freqüentemente;

III — de fácil identificação;

IV — perecível ou suscetível de danos causados por agentes externos.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer obrigação importará cancelamento do regime especial, a juízo da autoridade aduaneira.

SEÇÃO II

Conferência

Art. 49. A conferência aduaneira da mercadoria será efetuada na zona primária, ou em outros locais admitidos pelo Departamento de Rendas Aduaneiras.

CAPÍTULO IV

Normas Especiais de Controle Aduaneiro das Mercadorias

SEÇÃO I

Mercadoria Proveniente de Naufrágios e Outros Acidentes

Art. 55. A mercadoria lançada às costas e praias interiores, por força de naufrágio das embarcações ou de medidas de segurança de sua navegação, e a que seja recolhida em águas territoriais, deverá ser encaminhada à repartição aduaneira mais próxima.

§ 1º Aplica-se a norma deste artigo, no que couber:

a) à mercadoria lançada ao solo ou às águas territoriais, por aeronaves, ou nestas recolhida, em virtude de sinistro ou pouso de emergência;

b) a eventos semelhantes, nos transportes terrestres.

§ 2º A disposição deste artigo alcança apenas o veículo em viagem internacional, salvo quanto à mercadoria estrangeira sob regime de trânsito aduaneiro.

Art. 56. A repartição aduaneira fará notificar o proprietário da mercadoria para despachá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser havida como abandonada.

Parágrafo único. A questão suscitada quanto à entrega dos salvados não modifica a figura de abandono em que incorrer a mercadoria, na forma deste artigo, salvo se proposta perante a autoridade judicial.

CAPÍTULO IV

Entrepósito Aduaneiro

Art. 79. O regime de entrepôsto aduaneiro é o que permite o depósito de mercadorias em local determinado, com suspensão do pagamento dos tributos e sob controle aduaneiro.

Art. 80. Observado o disposto no art. 84, a mercadoria depositada no entreposto aduaneiro poderá ser, no todo ou em parte, reexportada ou despachada para consumo, mediante o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

SEÇÃO III

Perda do Veículo

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

I — quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II — quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;

III — quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV — quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V — quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

VI — quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado.

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:

a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria;

b) no caso do inciso III, a pena da multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar.

SEÇÃO IV

Perda da Mercadoria

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I — em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou não cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

II — incluída em listas de sobressalentes e provisões de bordo, quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III — oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV — existente a bordo do veículo, sem registro, um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V — nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de

vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI — estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

VII — nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII — estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX — estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiro, salvo as do art. 58;

X — estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

XI — estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiro tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII — estrangeira, chegada ao País, com falsa declaração de conteúdo;

XIII — transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art. 13;

XIV — encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV — constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI — fracionada em diversas remessas postais internacionais, de modo a iludir o pagamento, no todo ou em parte, do imposto de importação;

XVII — estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII — estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX — estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas.

TÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 161. A isenção prevista nos incisos IV e V do artigo 15, para a importação de automóvel, poderá ser substituída pelo direito de aquisição, em idênticas condições, de veículo de produção nacional, com isenção do imposto sobre produtos industrializados, aplicando-se, quanto ao resarcimento, pelo produtor, do tributo relativo às matérias-primas e produtos intermediários, a norma do § 1º do artigo 7º da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. O imposto sobre produtos industrializados será cobrado na forma do artigo 26, se a propriedade ou uso do automóvel for transferido, antes do prazo de 1 (um) ano, a pessoa que não goza do mesmo tratamento fiscal.

DECRETO-LEI N.º 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei n.º 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

CAPÍTULO II

Dos Incentivos Fiscais

Art. 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I — apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria-prima ou parte componente importada.

II — e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 38. A entrada e saída de mercadorias na Zona Franca de Manaus independem de licença de importação ou exportação, ficando sujeitas, somente, a registro de controle estatístico, com exceção dos casos de pagamento do Imposto de Importação previsto neste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiros, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidas, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do art. 1º do Decreto-lei n.º 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposta conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2º O benefício das isenções fiscais previstas neste Decreto-lei, quanto às mercadorias estrangeiras, aplicar-se-á a gêneros de primeira necessidade e bens de consumo e produção, a seguir enumerados:

- a) motores marítimos de popa, seus acessórios, pertencentes e peças;
- b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviárias, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes, inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusivo os explosivos e produtos utilizáveis em sua fabricação;
- c) materiais básicos de construção, inclusive os de cobertura;
- d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade;

Parágrafo único. Mediante portaria interministerial, na jurisdição do Ministro da Fazenda, do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral, será organizada a pauta, com vigência semestral, dos produtos e bens a serem comercializados com os benefícios instituídos neste Decreto-lei.

Art. 3º A saída da Zona Franca de Manaus dos artigos isentos nos termos deste Decreto-lei far-se-á obrigatoriamente, através de despacho livre, processado na Alfândega de Manaus, quer se trate de mercadoria nacional ou de procedência estrangeira.

Art. 4º A Alfândega de Manaus, em colaboração com a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), manterá estatística atualizada sobre as entradas e saídas das mercadorias nacionais e estrangeiras, na referida Zona Franca, e exercerão, conjuntamente com o Departamento de Rendas Internas, o controle e a fiscalização da destinação dos bens abrangidos pelas franquias deste Decreto-lei.

Art. 5º A SUFRAMA, em convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, e que poderá contar com a participação do Estado do Amazonas, adotará sistema eficaz e atualizado para avaliação dos resultados do funcionamento da Zona Franca de Manaus, com vistas ao desenvolvimento auto-sustentável da Amazônia Ocidental.

Art. 6º Os favores previstos neste Decreto-lei somente entrarão em vigor se observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 49 do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Este Decreto-lei, que será submetido ao Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1968; 147º da Independência e 80º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão — Afonso A. Lima.

DECRETO-LEI N.º 399, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera a legislação sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, e dá outras providências.

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no art. 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuirem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perda da respectiva mercadoria, a multa de 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País, por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

§ 2º Serão incinerados os produtos apreendidos na forma do parágrafo anterior, bem como aqueles que são objeto de processo fiscal ainda não leiloados pelas repartições competentes.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aos produtos encontrados em situação regular de acordo com a legislação anterior.

Art. 5º Sem prejuízo dos tributos e demais agravantes e das sanções penais cabíveis, e executadas as mercadorias abandonadas, as de importação proibida e as referidas no artigo 1º, será convertida em multa igual ao valor comercial da respectiva mercadoria a penalidade que implique em sua perda.

§ 1º A título de medida acauteladora da Fazenda Nacional, poderá a autoridade fiscal competente reter a correspondente mercadoria, mediante termo próprio, até o pagamento da multa combinada neste artigo, ou até sua venda em leilão ou concorrência pública, conforme o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação oficial, sem que tenha a parte autuada recolhido o valor da multa aplicada, será o aludido termo da retenção convertido em auto de apreensão, e a respectiva categoria irá a leilão ou concorrência pública através do competente processo.

DECRETO-LEI N.º 517, DE 7 DE ABRIL DE 1969

Estabelece normas para o desembaraço aduaneiro de mercadorias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º, do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º As mercadorias importadas retidas em instalações portuárias alfandegadas, exclusivamente em virtude de litígio entre o interessado e a autoridade fiscal, poderão ser liberadas, antes da decisão final, mediante fiança, depósito em dinheiro ou caução de títulos da dívida pública federal, no valor da quantia exigida.

§ 1º Quando necessário à instrução do processo, antes do desembaraço, será retirada amostra da mercadoria devidamente autenticada pelo Agente Fiscal e pelo importador e ou seu representante legal;

§ 2º Se não for possível a retirada de amostra, o processo será instruído com elementos que permitem a identificação da mercadoria;

Art. 2º No caso de importações procedidas por órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal, a liberação, antes da decisão final, dependerá apenas de assinatura de termo de responsabilidade, independentemente de prestação de fiança, depósito ou caução.

Art. 3º Fica autorizado o Ministro da Fazenda a conceder, em caráter excepcional, a quaisquer outras entidades, o tratamento previsto no artigo anterior.

Art. 4º O chefe da repartição terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da entrada em protocolo da petição da interessada, para conceder a medida pleiteada, devendo fundamentar sua decisão quando denegatória.

Art. 5º Mesmo que a decisão final do litígio seja favorável ao interessado, este será responsável pelo pagamento da armazenagem e das despesas de remoção, se não houver providenciado a liberação da mercadoria na forma estipulada no art. 1º.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI N.º 1.123, DE 3 DE SETEMBRO DE 1970

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, relativamente à bagagem de passageiros procedentes do exterior e revoga os Decretos-leis n.os 416, de 10 de janeiro de 1969, (*) e 850, de 10 de setembro de 1969 (**).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe o confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelos Decretos-leis números 416, de 10 de janeiro de 1969, (*) e 850, de 10 de setembro de 1969, (**), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. É concedida isenção do Imposto de Importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:

I — roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro necessário a sua estada no exterior;

II — objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;

III — outros bens de propriedade de:

a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao País;

b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que regressarem ao País quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de (dois) anos ininterruptamente;

c) brasileiros que regressem ao País depois de servirem por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente em organismo internacional de que o Brasil faça parte;

d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior;

e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;

f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente que transfiram seu domicílio para o País;

g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o País;

h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros radicados no exterior.

§ 1º O regulamento disporá sobre o tratamento fiscal a ser dispensado à bagagem do tripulante, aplicando-lhe, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º A isenção a que aludem as alíneas f e g só se aplicará aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipótese de outras transferências, se decorridos 5 (cinco) anos de retorno da pessoa ao exterior.

§ 3º Para os efeitos fiscais deste artigo, considera-se função oficial permanente no exterior a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor.

§ 4º A isenção de que trata a alínea h só será reconhecida quando ocorrerem cumulativamente as seguintes condições:

I — que a especialização técnica do interessado esteja enquadrada em resolução baixada pelo Conselho Nacional de Pesquisas antes da sua chegada ao País;

II — que o regresso tenha decorrido de convite do Conselho Nacional de Pesquisas;

III — que o interessado se comprometa, perante o Conselho Nacional de Pesquisas, a exercer sua profissão no Brasil durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da data do desembarque dos bens.

§ 5º Os prazos referidos nas alíneas b e c do inciso III deste artigo poderão ser relevados, em caráter excepcional, pelo Ministro da Fazenda, por proposta do Ministro a que o servidor estiver subordinado, atendidas as seguintes condições cumulativas:

I — designação para função permanente no exterior por prazo superior a 2 (dois) anos;

II — regresso ao País antes de decorrido o prazo previsto na alínea anterior, por motivo de interesse nacional;

III — que a interrupção da função tenha-se dado, no mínimo, após 1 (um) ano de permanência no exterior."

DECRETO-LEI N.º 1.154, DE 1.º DE MARÇO DE 1971

Estabelece a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), adapta a Tarifa Aduaneira à referida Nomenclatura e dá outras providências.

CAPÍTULO 24

Fumo

NOTA COMPLEMENTAR (NC)

NC (24-1) Entende-se por cigarrilha o produto feito com capa de folha de fumo envolvendo fumo desfiado, migado, picado ou em pó e por charuto o produto semelhante envolvendo folha de fumo, inteira ou partida.

Código	Mercadoria	Aliq. %
24.01 00.00	Fumo bruto ou não elaborado; resíduos de fumo	
01.00 Folhas		
01.01	Para capa de charuto (fumo ca-peiro)	20
01.99	Qualquer outro	55
02.00	Resíduos	55
99.00	Outros	55

24.02 00.00	Fumo elaborado; extratos ou sumos de fumo	
01.00	Charutos	205
	Aliquota específica adicional: Cr\$ 3,80/unidade	
02.00	Cigarros	205
	Aliquota específica adicional: Cr\$ 3,00/março de 20 unidades	
03.00	Cigarrilhas	205
	Aliquota específica adicional; Cr\$ 7,00/unidade	
04.00	Picado ou desfiado	205
	Aliquota específica adicional: Cr\$ 60,00/kg	
05.00	Em corda	205
	Aliquota específica adicional: Cr\$ 60,00/kg	
06.00	Extratos e sumos	45
99.00	Outros	205
	Aliquota específica adicional: Cr\$ 60,00/kg	

DECRETO-LEI N.º 1.248, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I — registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II — constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III — capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O registro a que se refere o item I deste artigo poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nos casos:

a) de inobservância das disposições deste Decreto-Lei ou de quaisquer outras normas que o completem;

b) de práticas fraudulentas ou inidoneidade manifesta.

§ 2.º Do ato que determinar o cancelamento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 3.º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer normas relativas à estrutura do capital das empresas de que trata este artigo, tendo em vista o interesse nacional e, especialmente, prevenir práticas monopolísticas no comércio exterior.

Art. 3.º São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1.º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação.

Art. 4.º Até o exercício financeiro de 1977, inclusive, a empresa comercial exportadora a que se refere este Decreto-Lei poderá abater do lucro sujeito ao Imposto de Renda uma quantia igual à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados de produtores-vendedores na forma do art. 1.º e o valor FOB em moeda nacional das vendas dos mesmos produtos para o exterior.

§ 1.º O valor dos produtos manufaturados comprados, para efeito deste artigo, será igual ao que servir de base de cálculo para os benefícios fiscais concedidos ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1.º

§ 2.º Quando os produtos manufaturados exportados tiverem seu seguro coberto por seguradoras nacionais ou seu transporte feito em veículo ou embarcação de bandeira brasileira, no valor das vendas para o exterior a que se refere este artigo, deverá ser acrescido o montante de seguro ou do frete ou de ambos, se for o caso.

§ 3.º O benefício fiscal a que se refere este artigo só poderá ser utilizado pela empresa comercial exportadora se atendidas as normas que forem fixadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 4.º Não se aplicam às empresas comerciais exportadoras as disposições do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.158, de 16 de março de 1971. (*)

Art. 5.º Os impostos que forem devidos, bem como os benefícios fiscais, de qualquer natureza, auferidos pelo produtor-vendedor, acrescidos de juros de mora e correção monetária, passarão a ser de responsabilidade da empresa comercial exportadora, nos casos de:

- a) não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de um ano a contar da data do depósito;
- b) revenda das mercadorias no mercado interno;
- c) destruição das mercadorias.

§ 1.º Para os fins deste artigo, calcular-se-á o imposto de renda, aplicando-se a maior alíquota para tributação das pessoas jurídicas sobre o valor equivalente a 10% (dez por cento) do preço da compra a que se refere o art. 1.º deste Decreto-Lei.

§ 2.º O recolhimento dos créditos tributários devidos em razão do disposto neste artigo, deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ocorrência do fato que lhes houver dado causa.

§ 3.º Nos casos de retorno ao mercado interno, a liberação das mercadorias depositadas sob regime aduaneiro extraordinário de exportação está condicionada ao prévio recolhimento dos créditos tributários de que trata este artigo.

§ 4.º Ocorrida a hipótese prevista no item a, independentemente do estipulado neste artigo considera-se abandonada a mercadoria na forma da legislação vigente.

Art. 6.º É admitida a revenda entre empresas comerciais exportadoras, desde que as mercadorias permaneçam em depósito, até à efetiva exportação, passando aos compradores as responsabilidades previstas no artigo anterior, inclusive a de exportar a mercadoria até à data originalmente fixada no item a.

Art. 7.º Em casos excepcionais, o Ministro da Fazenda poderá determinar ou autorizar o retorno ao mercado interno, fixando condições diferentes das estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 8.º Em caso de destruição das mercadorias adquiridas na forma deste Decreto-lei, o custo de aquisição só será admitido como parcela dedutível na apuração do lucro sujeito ao imposto de renda, quando satisfeita a obrigação tributária prevista no artigo 5.º

Art. 9.º A vedação prevista nos itens IV e V do art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, não se aplica às operações das instituições financeiras com empresa comercial exportadora que preencher os requisitos deste Decreto-lei, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Quando as operações de compra e venda forem realizadas entre empresas comerciais exportadoras e produtores-vendedores que mantenham relações de interdependência, a base de cálculo dos créditos e benefícios fiscais, se sujeitará às disposições do art. 15 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como às demais normas complementares, inclusive as que forem baixadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 11. O art. 83 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. O regime de entreposto aduaneiro, na exportação, é o que permite o depósito de mercadorias, sob controle fiscal, em local determinado, podendo ser efetuado sob regime aduaneiro de exportação e regime aduaneiro extraordinário, nas condições definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1.º O regime aduaneiro de exportação é o que confere o direito de depósito da mercadoria, com suspensão dos impostos se devidos.

§ 2.º Considera-se regime aduaneiro extraordinário de exportação aquele que permite o depósito da mercadoria com direito a utilização dos benefícios fiscais instituídos por lei, para incentivo à exportação, antes do seu efetivo embarque para o exterior."

Art. 12. O art. 60 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, fica acrescido da seguinte alínea f:

"f) outras modalidades de financiamento, a critério do Conselho Monetário Nacional."

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei, podendo, inclusive:

I — fixar bases e condições para o cálculo dos benefícios fiscais;

II — definir o conceito de produto manufaturado para efeito de aplicação dos benefícios fiscais previstos neste Decreto-lei.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — **Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto.**

**DECRETO-LEI N.º 1.427, DE 2 DE DEZEMBRO
DE 1975**

Estabelece condição para a emissão de guia de importação, cria o registro de importador, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A emissão de guia de importação fica condicionada ao recolhimento de quantia correspondente ao valor FOB constante da guia.

§ 1.º A quantia de que trata este artigo será devolvida no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, não fluindo juros nem correção monetária.

§ 2.º A quantia recolhida não constitui receita da União, permanecendo, com cláusula de indisponibilidade, vinculada, como ônus financeiro, ao importador.

Art. 2.º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições para o recolhimento e devolução da quantia referida no artigo anterior, alterar o seu montante e o prazo de devolução e relacionar as mercadorias cuja emissão da guia de importação não esteja condicionada ao recolhimento.

Art. 3.º São mantidos os prazos e condições dos recolhimentos existentes na data da entrada em vigor deste Decreto-lei, realizados por força de ato normativo do Conselho Monetário Nacional, expedido com base no item XXXI do artigo 4.º da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4.º Somente poderão efetuar importações as empresas, entidades e pessoas que estejam previamente inscritas em registro específico, mantido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda estabelecerá:

a) as normas e exigências para a inscrição no registro referido neste artigo;

b) as condições de suspensão; ou cancelamento de registros e os casos em que empresas, entidades ou pessoas poderão ser proibidas de efetuar importações.

Art. 5.º O Ministro da Fazenda poderá, em caráter temporário, segundo diretrizes do Conselho de Desenvolvimento Econômico e sem prejuízo dos compromissos negociados pelo Brasil na Associação Latino-Americana de Livre Comércio, autorizar a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. a indeferir pedidos de guia de importação nos seguintes casos:

I — importações que originem a formação de estoques especulativos;

II — importações que causem ou ameacem causar sérios danos à economia nacional;

III — importações originárias e/ou procedentes de países que discriminem as importações brasileiras, ouvido previamente o Ministro das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Do indeferimento do pedido de guia de importação pela Carteira de Comércio Ex-

terior do Banco do Brasil S.A. caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **ERNESTO GEISEL — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Alysson Paulinelli — Severo Fagundes Gomes — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis.**

**DECRETO-LEI N.º 1.428
DE 2 DE DEZEMBRO DE 1975**

Dispõe sobre isenções de impostos na importação, cria incentivos fiscais à indústria nacional de bens de capital, regulamenta a concessão de estímulos a ampliação de produção destinada a exportação, e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Conselho de Desenvolvimento Industrial, o Conselho de Política Aduaneira, a Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, Superintendência de Desenvolvimento da Pesca e Grupo Executivo da Indústria de Mineração poderão conceder redução do imposto de importação para máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1.º Os órgãos relacionados neste artigo, à exceção do Conselho de Política Aduaneira, também poderão conceder redução do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre as máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas por eles beneficiados com a redução do Imposto de Importação.

§ 2.º A isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados só poderá ser concedida pelos órgãos mencionados neste artigo, no caso de empreendimentos de relevante interesse nacional, que vierem a ser aprovados pelo Presidente da República.

§ 3.º O disposto no parágrafo segundo não se aplica aos projetos aprovados antes da vigência deste Decreto-lei.

Art. 2.º O Ministro da Fazenda, ouvido o Ministro das Relações Exteriores, poderá suspender a aplicação dos benefícios mencionados no artigo 1.º desde que as importações amparadas pelos mesmos sejam originárias de países que proibam, restrinjam ou dificultem as exportações brasileiras.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo será mantida enquanto perdurar a situação que a motivou.

Art. 3.º O Poder Executivo por proposta do Conselho de Desenvolvimento Industrial definirá as normas e critérios a serem atendidos para a fixação de índices mínimos de nacionalização aplicáveis a produtos de fabricação nacional, para fins de fruição de benefícios de natureza fiscal, cambial e creditícia.

Art. 4.º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas de

produção nacional, relacionados pelo Ministro da Fazenda, por proposta do Conselho de Desenvolvimento Industrial, quando saídos de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. É assegurado o direito à manutenção e utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 5º Poderá ser atribuído aos estabelecimentos industriais um crédito fiscal de até 15% (quinze por cento) calculado sobre o valor de suas vendas, no mercado interno, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Ministro da Fazenda por proposta do Conselho de Desenvolvimento Industrial, relacionará os bens aos quais será atribuído o crédito fiscal, assim como fixará os percentuais aplicáveis, podendo estabelecer percentuais diferenciados para um mesmo bem em razão de seu índice de nacionalização.

Art. 6º O Ministro da Fazenda estabelecerá as modalidades de utilização dos créditos referidos nos artigos 4º e 6º, quando não for possível recuperá-los mediante sua dedução do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados devido nas operações do mercado interno.

Art. 7º O crédito fiscal previsto no art. 5º deste Decreto-lei não poderá ser utilizado cumulativamente com os incentivos instituídos pelo Decreto-lei n.º 1.335, de 8 de julho de 1974, e alterações posteriores.

Art. 8º Fica revogado o § 2º do artigo 25 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964 com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.136, de 7 de dezembro de 1970, a partir da data de vigência do ato do Ministro da Fazenda que aprovar a relação a que se refere o art. 3º, mantido o direito ao crédito do imposto incidente nos bens saídos de estabelecimento industrial ou equipado a industrial até a referida data.

Art. 9º O art. 13 do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados à implantação, ampliação e reaparelhamento de empresas que tenham programa e assumam compromisso de exportação.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo só poderão ser concedidos a empresas cujo programa de importações e exportações apresente esquema financeiro e cambial que contribua positivamente, em cada ano, para a melhoria do balanço de pagamentos, sem prejuízo de outras exigências adicionais que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX).

§ 2º O não-cumprimento do compromisso de exportação obrigará a empresa beneficiária ao pagamento integral dos impostos dispensados, calculados com base na taxa de conversão do dólar norte-americano vigorante na data do recolhimento, acrescidos de multa, a critério do Ministro da Fazenda, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dos tributos devidos."

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República. — ERNESTO GEISEL — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Alysson Paulinelli — Severo Fagundes Gomes — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis.

DECRETO-LEI N.º 1.435 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do § 1º deste artigo.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção;

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2º A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo".

Art. 2º Sem prejuízo da imediata aplicação dos critérios de cálculo de redução do Imposto de Importação, introduzidos pelo artigo anterior, o Conselho de Administração da SUFRAMA e o Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI, conjuntamente, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei, fixarão os índices de nacionalização nele previstos.

Parágrafo único. Os empreendimentos, cujos projetos tenham sido anteriormente aprovados, deverão obedecer ao disposto no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 283, de 28 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo art. 1.º deste Decreto-lei, no prazo e condições estabelecidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, através de Resolução a ser baixada em 180 (cento e oitenta) dias da vigência neste diploma legal.

Art. 3.º O artigo 2.º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º As isenções fiscais previstas neste Decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I — motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II — máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III — máquinas para construção rodoviária;

IV — máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V — materiais de construção;

VI — produtos alimentares;

VII — medicamentos.

Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental".

Art. 4.º A remessa de produtos industrializados no país à Zona Franca de Manaus, especificamente para serem exportados ao exterior, gozará de todos os incentivos fiscais concedidos à exportação, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5.º Os produtos nacionais exportados para o exterior e, posteriormente, reimportados através da Zona Franca de Manaus, não gozarão dos benefícios estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 6.º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1.º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2.º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Art. 7.º A equiparação de que trata o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-leis n.ºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de "draw back".

Art. 8.º O Superintendente da Zona Franca de Manaus, ouvido o Conselho de Administração, fixará condições e requisitos a serem atendidos pelos estabelecimentos que se dedicarem à comercialização, naquela área, de mercadorias beneficiadas pelos incentivos previstos no Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Alysson Paulinelli — Severo Fagundes Gomes — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis.

DECRETO-LEI N.º 1.437
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativa aos produtos de procedência estrangeira classificados no Capítulo 22 da Tabela anexa ao Decreto número 73.340, de 19 de dezembro de 1973, devido na saída desses produtos de estabelecimento equiparado a industrial pela legislação do referido imposto, será a que tiver servido de base, no desembarço aduaneiro ou arrematação em leilão, ao cálculo do imposto sobre produtos industrializados, acrescida de 55% (cinquenta e cinco por cento).

§ 1.º O Ministro de Estado da Fazenda poderá determinar que o imposto calculado pela forma indicada neste artigo seja recolhido antes da saída do produto da repartição que tiver promovido o desembarço ou o leilão, estabelecendo, nesse caso, normas referentes:

a) ao momento em que o imposto será recolhido e a forma de recolhimento;

b) ao aproveitamento do crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro;

c) à utilização e emissão do documentário fiscal, inclusive quanto ao estoque dos produtos de que trata este artigo, na data de vigência deste Decreto-lei.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos produtos que, sem entrarem no estabelecimento do importador ou arrematante, sejam, por estes, remetidos a terceiros.

Art. 2.º Na arrematação em leilão dos produtos referidos no artigo precedente, a base de cálculo do

imposto de importação não poderá ser inferior à que seria utilizada em uma importação que se verificasse naquele momento.

Art. 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o artigo 46 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, com os parágrafos que lhe foram acrescidos pela alteração 124 do artigo 2º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966.

Art. 4º Não se considera compreendido pelo acréscimo a que se refere a parte final do artigo 4º do Decreto-lei n.º 1.133, de 16 de novembro de 1970, o Imposto sobre Produtos Industrializados pago pelo importador ou dele exigível por ocasião do desembarque aduaneiro.

Art. 5º Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.133, de 1970, o seguinte parágrafo:

"§ 3º Sempre que o valor tributável resultante da aplicação das normas precedentes for inferior ao definido no art. 14, inciso II, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevalecerá este".

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reequipamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

Art. 7º Os recursos provenientes do fornecimento dos selos de controle, a que se refere o art. 3º, constituirão receita do FUNDAF e à conta deste serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A.

Art. 8º Constituirão, também, recursos do FUNDAF:

I — Dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

II — Transferências de outros fundos;

III — Receitas diversas; e

IV — Outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.

Art. 9º O FUNDAF será gerido pela Secretaria da Receita Federal, obedecido o plano de aplicação previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 10. Os saldos do FUNDAF, verificados ao final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

MENSAGEM Nº 36, DE 1976 (CN)

Mensagem nº 84/76, na origem

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.456, de 7 de abril de 1976, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "concede estímulos fiscais às empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972".

Brasília, em 14 de abril de 1976. — **Ernesto Geisel**. E.M. N.º 83/76 — Em, 18 de março de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que concede estímulo fiscal às empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972.

2. O artigo 1º do projeto em questão concede às referidas empresas, nas suas vendas ao exterior dos produtos manufaturados adquiridos do produtor-vendedor, o direito ao gozo do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969. Trata-se de estímulo fiscal às exportações, atribuído às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados e calculado sobre o valor de suas vendas ao exterior. Nas operações regidas pelo referido Decreto-lei n.º 1.248/72, somente é deferido ao estabelecimento fabricante que vende seus produtos à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

3. No projeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência, propõe-se que o crédito fiscal a ser atribuído às mencionadas empresas comerciais exportadoras seja calculado sobre a diferença entre o valor dos produtos adquiridos do produtor-vendedor e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas dos mesmos produtos para o exterior. Referida medida visa a assegurar que o crédito tributário de que gozarão o fabricante e a empresa comercial exportadora, no seu total, não venha a exceder — embora não lhe seja inferior — o montante das divisas efetivamente canalizadas para o País em decorrência das exportações realizadas pela última empresa. Cria-se, destarte, novo e poderoso instrumento de estímulo, na área fiscal, ao esforço de incremento de nossas vendas ao exterior, desenvolvido pelas citadas empresas, e à obtenção de preços elevados para os produtos exportados.

4. Por outro lado, o artigo 2º do projeto autoriza o Ministro da Fazenda a estender o estímulo fiscal de que se trata às vendas ao exterior, efetuadas pelas aludidas empresas, de produtos adquiridos de comerciantes. Tal proposta objetiva permitir que, ocorrendo exportações de produtos já onerados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados, possam as empresas comerciais exportadoras, igualmente, usufruir daquele incentivo, concedido a título de ressarcimento de tributos internos. A fim de possibilitar a melhor avaliação das reais necessidades de concessão

do estimulo à hipótese em foco, propõe-se que sua extensão a este caso, diversamente da medida preconizada no artigo 1º do projeto, não seja automática, dependendo de ato do Ministro da Fazenda, o qual poderá, ainda, definir os termos, limites e condições em que o estimulo será estendido na forma proposta. Outrossim, e com o intuito de prevenir possíveis distorções na aplicação do dispositivo proposto, confere-se a esta Secretaria de Estado a competência para restringir a extensão sugerida às exportações de produtos que vier a relacionar.

5. Justifica-se a edição de decreto-lei, nos termos do artigo 55, item II, da Constituição, por se tratar de matéria tributária de relevante interesse público e que não acarreta aumento de despesa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.456, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Concede estímulos fiscais às empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-lei ... n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, gozarão do crédito tributário de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, observadas as disposições deste Decreto-lei, nas suas vendas ao exterior dos produtos manufaturados adquiridos do produtor-vendedor.

§ 1º Na hipótese a que se refere este artigo, o crédito será calculado sobre a diferença entre o valor dos produtos adquiridos e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas dos mesmos produtos para o exterior.

§ 2º O valor dos produtos adquiridos, para os efeitos deste artigo, será o que tiver servido de base e de cálculo do crédito concedido ao produtor-vendedor.

§ 3º Quando os produtos manufaturados exportados tiverem seu seguro coberto por seguradora nacional ou seu transporte efetuado em veículo ou embarcação de bandeira brasileira, poderá ser acrescido ao valor das vendas para o exterior o montante do seguro ou do frete, ou de ambos, se for o caso.

Art. 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a estender o estímulo fiscal referido neste Decreto-lei às vendas para o exterior, efetuadas pelas aludidas empresas comerciais exportadoras, de produtos manufaturados adquiridos de comerciantes, podendo fixar termos, limites e condições para aplicação do disposto neste artigo, bem como restringir a concessão do incentivo às exportações dos produtos que relacionar, individualmente ou por setor.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1976: 155.º da Independência e 88.º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 491, DE 5 DE MARÇO DE 1969

Estímulos fiscais à exportação de manufaturados.

Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como resarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.

DECRETO-LEI N.º 1.248 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I — registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II — constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III — capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O registro a que se refere o item I deste artigo poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nos casos:

a) de inobservância das disposições deste Decreto-lei ou de quaisquer outras normas que o completem;

b) de prática fraudulentas ou inidoneidade manifesta.

§ 2º Do ato que determinar o cancelamento a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer normas relativas à estrutura do capital das empresas de que trata este artigo, tendo em vista o interesse nacional e, especialmente, prevenir práticas monopolísticas no comércio exterior.

Art. 3º São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação.

Art. 4º Até o exercício financeiro de 1977, inclusive, a empresa comercial exportadora a que se refere este Decreto-lei poderá abater do lucro sujeito ao Imposto de Renda uma quantia igual à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados de produtores-vendedores na forma do art. 1º e o valor FOB em moeda nacional das vendas dos mesmos produtos para o exterior.

§ 1º O valor dos produtos manufaturados comprados, para efeito deste artigo, será igual ao que servir de base de cálculo para benefícios fiscais concedidos ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º.

§ 2º Quando os produtos manufaturados exportados tiverem seu seguro coberto por seguradoras nacionais ou seu transporte feito em veículo ou embarcação de bandeira brasileira, no valor das vendas para o exterior a que se refere este artigo, deverá ser acrescido o montante de seguro ou do frete ou de ambos, se for o caso.

§ 3º O benefício fiscal a que se refere este artigo só poderá ser utilizado pela empresa comercial exportadora, se atendidas as normas que forem fixadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º Não se aplicam às empresas comerciais exportadoras as disposições do art. 1º do Decreto-lei nº 1.158, de 16 de março de 1971. (*)

Art. 5º Os impostos que forem devidos, bem como os benefícios fiscais, de qualquer natureza, auferidos pelo produtor-vendedor, acrescidos de juros de mora e correção monetária, passarão a ser de responsabilidade da empresa comercial exportadora, nos casos de:

- a) não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de um ano a contar da data do depósito;
- b) revenda das mercadorias no mercado interno;
- c) destruição das mercadorias.

§ 1º Para os fins deste artigo, calcular-se-á o Imposto de Renda, aplicando-se a maior alíquota para tributação das pessoas jurídicas sobre o valor equivalente a 10% (dez por cento) do preço da compra a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei.

§ 2º O recolhimento dos créditos tributários, devidos em razão do disposto neste artigo, deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ocorrência do fato de que lhes houver dado causa.

§ 3º Nos casos de retorno ao mercado interno, a liberação das mercadorias depositadas sob regime aduaneiro extraordinário de exportação está condicionada ao prévio recolhimento dos créditos tributários de que trata este artigo.

§ 4º Ocorrida a hipótese prevista no item a, independentemente do estipulado neste artigo, considera-se abandonada a mercadoria na forma da legislação vigente.

Art. 6º É admitida a revenda entre empresas comerciais exportadoras, desde que as mercadorias em depósito, até à efetiva exportação, passando aos compradores as responsabilidades previstas no artigo anterior, inclusive a de exportador a mercadoria até à data originalmente fixada no item a.

Art. 7º Em casos excepcionais, o Ministro da Fazenda poderá determinar ou autorizar o retorno ao mercado interno, fixando condições diferentes das estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 8º Em caso de destruição das mercadorias, adquiridas na forma deste Decreto-lei, o custo de aquisição só será admitido como parcela dedutível na apuração do lucro sujeito ao Imposto de Renda, quando satisfeita a obrigação tributária prevista no art. 5º.

Art. 9º A vedação prevista nos itens IV e V do art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, não se aplica às operações das instituições financeiras com empresas comercial exportadora que preencher os requisitos deste Decreto-lei, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Quando as operações de compra e venda forem realizadas entre empresas comerciais exportadoras e produtores-vendedores que mantenham relações de interdependência, a base de cálculo dos créditos e benefícios fiscais se sujeitará às disposições do art. 15 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como às demais normas complementares, inclusive as que forem baixadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 11. O art. 83 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 O regime de entreposto aduaneiro, na exportação, é o que permite o depósito de mercadorias, sob controle fiscal, em local determinado, podendo ser efetuado sob regime aduaneiro de exportação e regime aduaneiro extraordinário, nas condições definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O regime aduaneiro de exportação é o que confere o direito de depósito da mercadoria, com suspensão das impostos, se devidos.

§ 2º Considera-se regime aduaneiro extraordinário de exportação aquele que permite o depósito da mercadoria com direito a utilização dos benefícios fiscais instituídos por lei, para incentivo à exportação, antes do seu efetivo embarque para o exterior."

Art. 12. O art. 60 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, fica acrescido da seguinte alínea f:

"f) outras modalidades de financiamento, a critério do Conselho Monetário Nacional."

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei, podendo, inclusive:

I — fixar bases e condições para o cálculo dos benefícios fiscais;

II — definir o conceito de produto manufaturado para efeito de aplicação dos benefícios fiscais previstos neste Decreto-lei.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1972; 151.^º da Independência e 84.^º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Antônio Delfim Netto.**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

Mensagem nº 35/76-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Renato Franco, Arnon de Mello, Heitor Dias, Ruy Santos, Italívio Coelho, Otair Becker, Fausto Castelo-Branco e os Srs. Deputados Antônio Ueno, Henrique Brito, Teotônio Neto, Nogueira de Rezende, Inocêncio Oliveira e Maurício Leite.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Evandro Carreira, Agenor Maria, Orestes Quêrcia e os Srs. Deputados Joel Ferreira, José Costa, Moreira Franco, Genival Tourinho e José Camargo.

Mensagem nº 36/76-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Cattete Pinheiro, Henrique de La Rocque, Helvídio Nunes, Jessé Freire, Paulo Guerra, Lourival Baptista, Saldanha Derzi, Lenoir Vargas e os Srs. Deputados Adhemar Ghisi, Henrique Pretti, Antônio Gomes, Rezende Monteiro, Rogério Rêgo e Alexandre Machado

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Evelásio Vieira, Roberto Saturnino, Amaral Peixoto e os Srs. Deputados Emmanoel Waissmann, Francisco Rocha, João Arruda, José Mandelli e Tarcísio Delgado.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avisos dos competentes pareceres.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos)

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

- Lei Orgânica dos Partidos Políticos (e suas alterações);
- Código Eleitoral (e suas alterações);
- Sublegendas;
- Inelegibilidades (Leis Complementares nºs 5/70 e 18/74);
- Colégio Eleitoral (Presidente da República e Governadores);
- Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;
- Resolução do Tribunal de Contas da União
(prestação de contas dos Partidos Políticos);
- Lei do transporte gratuito em dias de eleição
(Lei nº 6.091, de 15-8-1974);
- As últimas instruções do TSE
(voto no Distrito Federal; justificação dos eleitores que não votarem).

Edição — Setembro de 1974

340 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR.

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

TRÂNSITO

Legislação atualizada

Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento — atualizados

Legislação especial e correlata

Ilícitos penais do Trânsito

Resoluções do CONTRAN

Notas — Comparações — Remissões

Furto de uso

"Revista de Informação Legislativa" nº 38

452 páginas

PREÇO: Cr\$ 25,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

ou pelo sistema de Reembolso Postal.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Texto atualizado da CLT, comparado ao texto original de 1943 e a todas as alterações introduzidas durante mais de 30 anos de vigência.

Notas explicativas.

Legislação correlata.

616 páginas.

PREÇO: Cr\$ 35,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Edição: agosto de 1974

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,

ou pelo sistema de Reembolso Postal.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 15,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
SENADO FEDERAL

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

2ª Edição Revista e Atualizada — 1975

**VOLUME COM 288 PÁGINAS — Preço: Cr\$ 30,00
CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:**

Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio de 1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, e nº 5, de 28 de junho de 1975.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

**Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

**Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de reembolso postal.**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

2 TOMOS

Contendo os textos atualizados da Constituição Federal (Emendas Constitucionais nºs 1 a 5) e das Constituições Estaduais.

PREÇO DA COLEÇÃO: Cr\$ 100,00

Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria
de Edições Técnicas e impresso pelo Centro
Gráfico do Senado Federal

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes – 70000 – BRASÍLIA – DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

QUADRO COMPARATIVO ANOTADO

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869/73,
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.925/73) COMPARADO AO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR (DECRETO-
LEI Nº 1.608/39 COM REDAÇÃO ATUALIZADA).

2 VOLUMES

1º VOLUME:

QUADRO COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM DIS-
POSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR;

2º VOLUME:

NOTAS (de nºs 1 a 835) CONTENDO:

- LEGISLAÇÃO CORRELATA;
- JURISPRUDÊNCIA;
- DOUTRINA;
- EMENDAS APROVADAS PELO CONGRESSO NACIONAL;
- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PALESTRA DO PROF. ALFREDO BUZAI;
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA; E
- REMISSÕES.

NOTAS (de nºs 1-A a 95-A) documentam a redação original de dispositivos do Código, Lei nº 5.869/73, alterados pela Lei nº 5.925/73.

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

PREÇO: Cr\$ 70,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50